

PAULO THIAGO FERNANDES DIAS

**MATRIZES PRIMACIAIS
DO **AUTORITARISMO** DO
SISTEMA PENAL**



**MATRIZES PRIMACIAIS DO AUTORITARISMO
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**



PAULO THIAGO FERNANDES DIAS

**MATRIZES PRIMACIAIS DO AUTORITARISMO
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

1ª Edição

Quipá Editora
2024

Copyright © 2024. do autor. Todos os direitos reservados.

Esta obra é publicada em acesso aberto. O conteúdo dos capítulos, os dados apresentados, bem como a revisão ortográfica e gramatical são de responsabilidade de seu autor, detentor de todos os Direitos Autorais, que permite o download e o compartilhamento, com a devida atribuição de crédito, mas sem que seja possível alterar a obra, de nenhuma forma, ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ana Paula Brandão Souto, Universidade Federal do Ceará (UFC)

Anna Ariane Araújo de Lavor, Instituto Federal do Ceará (IFCE)

Anny Kariny Feitosa, Instituto Federal do Ceará (IFCE)

Leonice Alves Pereira Mourad, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D541m Dias, Paulo Thiago Fernandes

Matrizes primaciais do autoritarismo do Sistema Penal Brasileiro / Paulo Thiago Fernandes Dias. – Iguatu, CE : Quipá Editora, 2024.

57 p. : il.

ISBN 978-65-5376-315-9

1. Direito. 2. Processo penal. I. Título.

CDD 340

Obra publicada pela Quipá Editora em março de 2024.

Quipá Editora
www.quipaeditora.com.br
@quipaeditora

APRESENTAÇÃO

Apresenta-se ao público acadêmico e profissional do Direito uma obra que consiste num primeiro volume sobre o amplo e denso tema do autoritarismo do sistema penal brasileiro.

As páginas a seguir foram extraídas da tese de doutoramento desenvolvida, apresentada e concluída no Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, sob a orientação do professor doutor Miguel Tedesco Wedy.

Defendida em maio de 2021, a tese contou com o título “O recrudescimento do autoritarismo do sistema penal via ativismo judicial”, tratando-se de um trabalho volumoso e ainda não publicado.

Diante disso, pretende-se abordar a temática do autoritarismo do sistema penal por etapas, discutindo, revisando, ampliando, aprofundando e (eventualmente) corrigindo perspectivas e observações constantes do trabalho original.

A obra que ora se apresenta ao público é o primeiro passo desse processo de publicização e releitura do trabalho acima mencionado.

Excelente leitura.

Março de 2024

Paulo Thiago Fernandes Dias

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

CAPÍTULO 1 05

À GUIA DE INTRODUÇÃO: UMA ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR
DO AUTORITARISMO FUNDADOR DO DIREITO CRIMINAL PÁTRIO

CAPÍTULO 2 14

ESCRAVIZAÇÃO, SISTEMA PENAL E DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL

CAPÍTULO 3 33

AUTORIDADE, PODER E AUTORITARISMO

CONCLUSÃO 47

REFERÊNCIAS 48

SOBRE O AUTOR 55

CAPÍTULO 1

À GUIA DE INTRODUÇÃO: UMA ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR DO AUTORITARISMO FUNDADOR DO DIREITO CRIMINAL PÁTRIO

“À primeira vista, pode parecer surpreendente que a atitude do antisemita [sic] se assemelhe à do negrófobo. Foi meu professor de filosofia, de origem antilhana, quem um dia me chamou a atenção: ‘Quando você ouvir falar mal dos judeus, preste bem atenção, estão falando de você’. E eu pensei que ele tinha universalmente razão, querendo com isso dizer que eu era responsável, de corpo e alma, pela sorte reservada a meu irmão. Depois compreendi que ele quis simplesmente dizer: um antisemita [sic] é seguramente um negrófobo”¹.

Este capítulo inaugural se dedica ao estudo do autoritarismo, a partir de seus possíveis elementos constitutivos, passando por determinados movimentos e/ou regimes ideológicos, históricos, criminológicos e políticos, conectados com a tradição jurídico-criminal brasileira.

Esse esclarecimento possui relevância para a compreensão das páginas seguintes, pois o autoritarismo aqui é tratado como gênero, caracterizando-se por duas premissas fundantes: a) discriminação ou desigualdade de tratamento (que pode levar em conta questões múltiplas, cumuláveis ou não, tais como: religião, etnia/raça, gênero, política e etc.); e b) insubordinação a limites democráticos de exercício do poder (arbitrariedade).

As atenções principais da obra residem na permanência, renovação e no recrudescimento desse autoritarismo no âmbito do Sistema Penal, destacando-se o Direito Processual Penal como o lugar privilegiado para observância de práticas autoritárias pelo Sistema de Justiça Criminal.

Com isso, considera-se que o processo penal, enquanto manifestação política de um Estado, também expõe, reforça ou conserva elementos ou preceitos autoritários que lhes são informadores. Ilustrando, bem antes da codificação de 1941 (Dec.-Lei nº 3.689) e do advento do ativismo judicial (pós-adesão ao constitucionalismo), já havia no Brasil um processo penal autoritário, posto que fundado em prolegômenos inquisitoriais. Um país que, durante séculos, valeu-se da escravização como sistema de exploração humana e de capital econômico.

A grande questão, entende-se, não está em como, a despeito das mudanças constitucionais, o autoritarismo do Sistema Penal não só se conservou, passando por períodos constitucionais ou de exceção democrática. Mas sim em como esse autoritarismo foi potencializado, revigorado.

Aliás, após séculos de discriminações e arbitrariedades, a simples promulgação de uma Carta

¹ FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 112 (grifos originais).

Constitucional, formalmente democrática, não seria suficiente para a suplantação de práticas autoritárias históricas e crônicas no país, especialmente, as relacionadas à aplicação do Direito Processual Penal (ramo do Direito no qual o Estado evidencia todo o seu poder para com a pessoa apontada como responsável pela prática de uma infração penal)?

Não se pretende promover uma densa abordagem sobre os movimentos ou as ideologias² autoritária(o)s influenciadores do Direito Criminal brasileiro, entende-se necessário o estudo do autoritarismo, a fim de que se possa compreendê-lo – mesmo que uma conceituação do termo não constitua tarefa fácil. Explica-se. Conforme leciona Ricardo Gloeckner, não há na Ciência Política, no Direito, na Filosofia e nem no campo da Psicologia Social uma pacificação conceitual sobre o autoritarismo, “e isso tudo por que o campo da complexidade é justo aquele da simultaneidade, não o da diacronia, da sequencialidade, mas o da co-pertença”³.

Estabelecer o que se entende por autoritarismo é um desafio que não se ambiciona superar nesta obra. Pretende-se, em realidade, estabelecer um diagnóstico de ideologias e movimentos autoritários conexos e indissociáveis do modo de atuação discriminatório do Sistema de Justiça Criminal.

É que não se pretende correr em círculos, na vã ilusão de uma possível e definitiva demarcação conceitual do autoritarismo, já que o termo, após tantos trabalhos, segue desprovido de tal pacificação quanto à sua conceituação. Veja-se que “[...], é possível identificar que a literatura associa o autoritarismo com governos excessivamente centralizadores, que colocam em segundo plano as instituições representativas”⁴.

Ocorre que se trata de um erro, segundo Pinho, diagnosticar como autoritários apenas os regimes políticos assemelhados (na forma e na substância) à ditadura civil-militar deflagrada em

² “Aqui, ideologia é tida como um conjunto de ideias e valores informantes da direção do pensamento e da ação, na compreensão e resolução de um problema, ou seja, como pensar, o que pensar, como fazer e o que fazer. Através da ideologia é que o poder dominante se legitima, o qual recebe uma identidade de pensamento, irradiando, a ser considerado o *case processo penal*, um entendimento deste, da pena, da prisão preventiva, v.g. A ideologia legitima, integra e justifica uma realidade e, paradoxalmente, também a deforma e profana. Há um certo consenso de que a ideologia conduz a ação e o pensamento, as pré-compreensões, determinando práticas e apresentando resultados” GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas Marcas Inquisitoriais do Código de Processo Penal Brasileiro e a Resistência às Reformas. In: GIACOMOLLI, Nereu José; MAYA, André Machado (eds). **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, São Paulo: Atlas, ano I, n. 01, jan./jun. 2015, p. 145, grifo do autor.

³ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**. V. 1. Florianópolis: Empório do Direito/Tirant lo Blanch, 2018, p. 57/58.

⁴ SCHINKE, Vanessa Dorneles; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Poder judiciário e regime autoritário: democracia, história constitucional e permanências autoritárias. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 2, p. 41 – 59, aug. 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/45091>>. Acesso em: 02 nov. 2020, p. 42.

1964 no Brasil, pois, em assim entendendo, toda a tradição autoritária responsável pela fundação do país seria simplesmente ignorada⁵.

Diante disso, buscar-se-á uma abordagem interdisciplinar complementar ou aproximada, já que o fenômeno do autoritarismo não se limitou (nem se restringe) aos burocratas, isto é, às figuras ligadas diretamente o estudo, à criação e à atuação perante o Sistema Penal.

Logo, mais do que trilhar um caminho para o encontro de um conceito (fechado, categórico e reducionista) da categoria autoritarismo, inicia-se uma análise sobre fatores, valores, fatos ou características, destacadamente, autoritários e que sirvam de fundação (e/ou de potencialização) do autoritarismo do Sistema Penal normatizado, praticado e ensinado no Brasil, para, num momento posterior, analisar-se os movimentos políticos autoritários que marcaram o século XIX (integralismo, fascismo e estadonovismo) e que digam respeito ao conteúdo da investigação.

Girão Barroso não situa o autoritarismo como antagônico à democracia, mas ao liberalismo, considerando como autoritário o exercício abusivo do poder (este não se confundiria com a autoridade)⁶. Afshar trabalha com o conceito de liberalismo autoritário, com vistas à caracterização do neoliberalismo, “[...] compreendido sobretudo pela despolitização da sociedade, que pode se

⁵ “A tradição autoritária é uma marca indelével da formação econômica e sociopolítica do Brasil, assentada no regime de apropriação privada da terra, na ausência de relações de solidariedade social, na primazia da autarquia individual, nas ‘lutas de famílias’, no poder incontestável do potentado rural, dos caudilhos da terra bem como no emprego sistemático da mão de obra escrava para sustentar uma produção monocultora orientada fundamentalmente para o mercado externo, evidenciando o verdadeiro ‘sentido da colonização’, como mostra Caio Prado Júnior na obra ‘Formação do Brasil Contemporâneo’. O caráter privatista da colonização brasileira que resultou na implementação de uma estrutura monocultora, escravocrata e latifundiária instituiu uma indistinção entre a esfera pública e a esfera privada, tornando a família patriarcal o centro da vida social.

[...].

O fato é que a tradição autoritária, escravocrata e senhorial obstou o desenvolvimento da cidadania e o aprimoramento dos direitos sociais no Brasil, relegando os indivíduos à própria sorte e à dependência de um patriarca detentor do poder político e do potentado rural. Para Oliveira Vianna, a plebe rural deriva da escravidão. Desde o advento da primeira privatização do Brasil, ou seja, da colonização do país pelos portugueses, a distribuição de terras sob a forma de sesmarias potencializou a desigualdade e a concentração da propriedade. Nesse sentido, ao concentrar e absorver todas as atividades em seu interior, esbanjando autonomia e autossuficiência, o grande domínio rural exercia uma ação simplificadora libertando a plebe rural da força de trabalho em razão da persistência do uso da mão de obra escrava” PINHO, Carlos Eduardo Santos. O autoritarismo na formação econômica, social e política do Brasil. Entrevista concedida a João Vitor Santos. **Instituto Humanitas Unisinos**, 24 jul. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/591015-o-autoritarismo-e-seu-peso-na-formacao-economica-social-e-politica-do-brasil-entrevista-especial-com-carlos-eduardo-santos-pinho>. Acesso em 11 jul. 2020.

⁶ “Como dizia, por isso mesmo, porque não está na classificação dos sistemas políticos, feita por muitos autores. Desde Platão, Aristóteles e outros, até nossos dias, a palavra autoritarismo, que é apenas uma manifestação do poder ou do exercício do poder, da forma como o poder exerce a sua autoridade, com maior ou menor força, sobre a coletividade. Portanto, autoritarismo não é um sistema político e nem, portanto, por isso mesmo, chega a ser uma expressão política do poder. Diria, antes, que é uma forma potestativa, mais ou menos autoritária, do exercício do poder” BARROSO, Madaleno Girão. Estado totalitário e Estado autoritário. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, n. 20(1), pp. 85-117, jan./mar. 1977, p. 89.

realizar tanto pelo desmonte de mecanismos de participação e negociação, como pela retirada de garantias e direitos sociais”⁷.

Veja-se, por oportuno, a justificativa liberal dada à prática da escravização de pessoas no Brasil e em outros países, segundo a qual, a vontade do sujeito que escravizava pessoas se embasava em todo o arcabouço legal existente, além, do exercício do direito à liberdade⁸. Em face dessa associação, não se via a escravização como algo iliberal. Todo o oposto. “Nosso liberalismo não nasceu de forças liberais igualitárias oriundas da sociedade civil, mas foi implementado pelo Estado, ocupado pelas oligarquias”⁹.

Esse liberalismo foi transportado durante o período colonial, com vistas ao alcance dos interesses coloniais, razão pela qual, jamais se mostraria incompatível com a escravização de pessoas¹⁰. Explicando, o liberalismo à brasileira de que se fala não possuía as mesmas características da ideologia liberal praticada em países como a Inglaterra e a França, por exemplo. Não houve uma ruptura com o status quo, isto é, não se operou no Brasil uma revolução do tipo burguesa¹¹.

Logo, enquanto consequência do colonialismo, nada foi discutido internamente no Brasil. As decisões e opções políticas vieram de cima para baixo, foram impostas, sendo fundamental para a manutenção das desigualdades, ou seja, para que se estabelecesse no Brasil um liberalismo de tipo autoritário, segregador, excludente.

Assim, durante o regime das Capitâneas hereditárias, comprovou-se que “[...] os navios que trouxeram os donatários e os colonos não trouxeram um povo que transmigra, mas funcionários que comandam e guerreiam, obreiros de uma empresa comercial, [...]”, cuja liderança ficou em

⁷ AFSHAR, Yasmin. A gerência vai à guerra. In: CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário**. São Paulo: Ubu Editora, 2020, p. 9.

⁸ “Um desdobramento desse argumento é a noção, corrente no século XIX e não totalmente ultrapassada, de que seria possível combinar liberdade da pessoa e trabalho compulsório. Liberdade é conceito cheio de gradações, matizado por ‘incapacidades’ diversas, tendente no mundo neoliberal à distopia do trabalhador sem direitos, vivendo às vezes em situação análoga à escravidão” CHALHOUB, Sidney. Prefácio. In: PAES, Mariana Armond Dias. **Escravidão e direito**. São Paulo: Alameda, 2019, p.12.

⁹ RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 37.

¹⁰ FAORO, Raymundo. Existe um pensamento político brasileiro? In **Estudos Avançados**, v.1 n.1, São Paulo, out./dez. 1987. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141987000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em 21 dez. 2020.

¹¹ “Já no Brasil, o liberalismo expressaria a ‘necessidade de reordenação do poder nacional e a dominação das elites agrárias’ processo esse marcado pela ambiguidade da junção de ‘formas liberais sobre estruturas de conteúdo oligárquico’, ou seja, a discrepante dicotomia que iria perdurar ao longo de toda a tradição republicana: a retórica liberal sob a dominação oligárquica, o conteúdo conservador sob a aparência de formas democráticas. Exemplo disso é a paradoxal conciliação ‘liberalismo-escravidão’” WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. E-book (não paginado).

Portugal¹². Implantara-se no Brasil um regime de dominação aos moldes dos valores consagrados pela cultura política e econômica lusitana¹³.

A propósito, sobre as Capitanias Hereditárias, é forçoso afirmar que elas, em alguma medida, aproximavam-se da estrutura dos feudos, sendo que os capitães donatários concentravam poderes praticamente absolutos: legislativo, administrativo, policial e jurisdicional. Foi assim, por exemplo, que o Poder Judiciário surgiu no Brasil: com amplos poderes, burocratizado e dependente das relações de compadrio mantidas com a Coroa Portuguesa¹⁴.

Ademais, mesmo com a falência da estrutura das Capitanias-Hereditárias, e posterior (não no sentido imediato) fundação da República, o Estado brasileiro seguia dependente, elitizado e estranho às reformas sociais necessárias para um país (desde sempre) tão desigual¹⁵.

Essa narrativa busca apontar que se consolidou no país um poder político imposto de fora para dentro, de cima para baixo, não dialogado, alheio às questões intestinais do país e, fundamentalmente, violento, devastador, corrompido¹⁶. Foi com tais características que se estabeleceu um liberalismo do tipo autoritário, do tipo que não nega a escravização de pessoas, mas que, ao revés, justifica tal prática¹⁷.

¹² FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. São Paulo: Globo, 2012, p. 143.

¹³ “As vilas se criavam antes da povoação, a organização administrativa precedia ao afluxo das populações. Prática que é modelo da ação do estamento, repetida no Império e na República: a criação da realidade pela lei, pelo regulamento. A economia, a sociedade se amoldarão ao abstrato império das ordens régias – em lugar do ajustamento, em troca de concessões, o soberano corrigirá as distorções com a espada, a sentença e a punição. A América seria um reino a moldar, na forma dos padrões ultramarinos, não um mundo a criar. A inflexibilidade dos capitães da Índia será o modelo de dureza dos funcionários reinóis no Brasil, com a mão direita na espada e a outra no chapéu, pronto este para a zumbaia ao superior, dono, em Portugal, das masmorras e dos castigos” Idem.

¹⁴ LEAL, Rogério Gesta. **O Estado-juiz na democracia contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 17-19.

¹⁵ “É difícil imaginar uma federação republicana que é fundada por Estado/Governo de natureza eminentemente aristocrática e depois oligárquica, descompromissado com ideias democráticas e de emancipação política de sua cidadania em termos de contar com ela inclusive para fins de gestão dos interesses públicos. Na verdade, aquelas elites dominantes, desde a independência até o início do século XX, vão se encarregar de criar um modelo de Estado centralizador e autoritário, com feições ora absolutistas, ora paternalistas, ora assistencialistas, praticamente até e durante o regime militar no país” Ibid, p. 17. Na mesma linha, pode-se entender que “não é possível passar impunemente pelo fato de termos sido uma colônia de exploração e de nosso território ter sido majoritariamente dividido em grandes propriedades monocultoras, que concentravam no senhor de terra o poder de mando e de violência, bem como o monopólio econômico e político” SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, e-book, s/n.

¹⁶ “[...] as sociedades coloniais fundaram seus pilares na submissão de civilizações indígenas predecessoras e de povos africanos, na superexploração do trabalho, bem como em uma inserção dependente no circuito do capitalismo mercantil. Perfez-se uma estruturação social em que os elementos classe, sexo e raça/etnia se entrelaçavam e perfaziam mundos e realidades distintos” VALENÇA, Daniel Araújo; BARBOSA, Gustavo Henrique Freire. O fim da política: o lawfare e o continente latino-americano. **Revista FIDES**, v. 9, n. 2, p. 9-22, jul./dez. 2018, p. 11.

¹⁷ “Assim, a escravidão não é um instituto jurídico estranho, pertencente a um passado remoto e não mais acessível. A escravidão não é um instituto que não cabe mais na nossa forma de conceber o direito, em especial, o direito civil. A escravidão, em suma, não é um instituto impossível numa ordem jurídica liberal. Trata-se de um instituto jurídico perfeitamente conforme à moderna teoria das capacidades, que funcionou como uma espécie de atualização e aperfeiçoamento liberal das restrições de direitos impostas pela antiga teoria dos estados. A desigualdade existente entre

Amaral se reporta à Constituição de 1891, enquanto estatuto político de cariz liberal-democrático, como fantasmagoria, haja vista a aparente consagração do sufrágio universal, pelo voto direto, no bojo de uma sociedade fragmentada e dominada politicamente por uma elite. “A verdade é que durante todo o período imperial, tal qual aconteceu depois na fase republicana, nunca tivemos mais que simulacros de eleições”¹⁸. É que a elite dominante do país não nutria confiança pelos integrantes das classes subalternas, tidos como desprovidos de cultura e incapazes para o exercício consciente do voto. “Isto porque o liberalismo brasileiro padece de um defeito crônico: apesar de proclamar sua fé na democracia mantém constante sua descrença na maturidade popular e no povo como fiador do processo democrático”¹⁹.

João Almino trabalha com a compreensão de que a história brasileira é marcada por uma vinculação entre um liberalismo autoritário (que receia o futuro e se espelha no passado) e um conservadorismo (no sentido de manutenção do poder nas mãos dos mesmos), associação essa que se mantém, inclusive, com a derrocada do Estado Novo²⁰. Dessa forma, as elites, temerosas da ascensão dos grupos vulneráveis aos postos mais avançados de comando, dedicaram-se a retratar esses coletivos como inferiores, temidos e incultos, o que servia como justificativa para que tais pessoas seguissem excluídas das decisões políticas²¹.

Esse tipo, teoricamente, contraditório de liberalismo autoritário, então se faz constante na tradição política brasileira. Assim é que essa apreciação é compartilhada por Saad Filho, referindo-se ao atual estágio do neoliberalismo como autoritário, posto que a clássica desigualdade econômica

os sujeitos de direitos, entre as pessoas, era encoberta, sob o argumento de as proteger, por esse sistema de incapacidades, pelas restrições no reconhecimento e no exercício de direitos que ele impunha.

Do ponto de vista jurídico, a escravidão era, além da sujeição aos poderes inerentes ao direito de propriedade, a redução drástica do exercício de direitos de algumas pessoas. A restrição e a precarização de direitos e de seu exercício aconteciam no nível da prática judiciária cotidiana, mas, também, no nível teórico do que havia de mais moderno no direito civil, a teoria das capacidades” PAES, Mariana Armond Dias. **Escravidão e direito**. São Paulo: Alameda, 2019, p. 309/310.

¹⁸ AMARAL, Azevedo. **O Estado autoritário e a realidade nacional**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1938, p. 59.

¹⁹ SOUZA, Ricardo Luiz de. Autoritarismo, Cultura e Identidade Nacional (1930-1945). **História da Educação**, ASPHE/FAE/UFPEL, Pelotas, n. 15, p. 89-127, abr. 2004, p. 90.

²⁰ “O padrão ideológico que acaba se definindo em 1946 é, de um lado, ‘liberal autoritário’, e, de outro, conservador: ‘liberal autoritário’ no sentido de que o liberalismo não aparece como uma ideia de construção da democracia que terá que utilizar como instrumento o próprio poder estabelecido; ‘conservador’ no sentido de que, ao invés de se desejar livrar da opressão do poder, procura-se, ao contrário, eliminar as ameaças ao poder econômico ou político estabelecido; ‘autoritário’ e ‘conservador’ no sentido de que o liberalismo surge como uma ideologia que transfere sua realização para o futuro, momento de uma ruptura no tempo que será efetivada, neste futuro, pelo poder então estabelecido” ALMINO, João. **Os democratas autoritários**. São Paulo: Brasiliense, 1980, p. 305.

²¹ “Predominam, neste contexto, as leituras negativas da identidade nacional. As leituras do brasileiro feitas pelas elites apontam ora sua periculosidade, ora sua preguiça, ora sua futilidade infantil, mas devem ser interpretadas antes como leituras de um imaginário que de uma realidade empírica, e servem antes para conhecermos este imaginário que esta realidade” SOUZA, Ricardo Luiz de. Autoritarismo, Cultura e Identidade Nacional (1930-1945). **História da Educação**, ASPHE/FAE/UFPEL, Pelotas, n. 15, p. 89-127, abr. 2004, p. 92.

(intrínseca ao neoliberalismo – quando os ricos só se tornam mais ricos e os pobres passam à miserabilidade) se associa ao discurso político xenófobo, racista, intolerante²².

Especialmente nos Estados Unidos, a ideologia (ou a racionalidade – vide o capítulo 2) neoliberal despontou com força em meados da década de 1970, ocasião em que a pena de prisão, até então sob intensa crítica de sociólogos, penólogos e demais estudiosos, configurou-se como o símbolo de uma nova Política Criminal, ainda mais associada ao sistema de produção capitalista (também reconfigurado pelo neoliberalismo)²³.

Com isso, viu-se ressurgir uma nova racionalidade penal moderna, estruturada no recrudescimento da resposta criminal e na expansão do Sistema Penal (capítulo 3), deixando para trás qualquer tentativa de reforma do aparato penal: problemas novos (crimes) foram criados como fundamento para a adoção de uma resposta antiga (mais pena de prisão)²⁴.

Além do mais, conforme será exposto na sequência do trabalho, o direito criminal fascista, com ênfase para o processual penal, não criou novas categorias processuais, valendo-se, sobremaneira, de certa tolerância do desenho liberal anterior à ascensão de Mussolini na Itália com práticas e valores autoritários²⁵.

Em suma: a) não é suficiente a afirmação de que o autoritarismo é uma ideologia ou uma racionalidade iliberal; b) não existe um formato, um desenho, uma moldura de Estado autoritário, podendo falar-se em autoritarismo mesmo em regimes formalmente democráticos.

Pois não é possível afirmar que os Regimes presididos ou liderados por Mussolini, Vargas e Salazar, etc., eram idênticos, a despeito do compartilhamento de alguns pilares ideológicos. Em se tratando de desenho de Processo Penal, objeto maior de concentração deste trabalho, as semelhanças entre os regimes se mostram mais perceptíveis, num olhar mais geral, precipuamente quando se

²² “Para Saad Filho, os perdedores econômicos globais na era do neoliberalismo (trabalhadores e classe média) voltam-se para líderes autoritários, pois não veem como melhorar de vida com políticos convencionais. Motivo: o neoliberalismo praticamente tornou as eleições inúteis do ponto de vista de mudanças na política econômica, ao emplacar ideias como independência para o Banco Central” SAAD FILHO, Alfredo. “Neoliberalismo vive fase autoritária pois concentra renda”. In: BARROCAL, André. **Instituto Humanitas Unisinos**, 26 ago. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/592014-neoliberalismo-vive-fase-autoritaria-pois-concentra-renda>. Acesso em 11 jul. 2020.

²³ ABRAMOVAY, Pedro Vieira. O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Orgs.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 9-11.

²⁴ “O sistema político procurou controlar e orientar o sistema penal criando novas incriminações, aumentando as penas etc. O próprio discurso jurídico voltou a acreditar nas velhas idéias (dissuasão etc.) ou a lhe agregar novos argumentos, propondo uma extensão do direito penal clássico e das penas de prisão ao campo dos acidentes de trabalho, do meio ambiente etc. Os tribunais superiores acolheram igualmente várias idéias e modificações legislativas que estavam bem longe da busca de um direito penal mais complexo e menos repressivo, e pareciam se preocupar cada vez mais com o tema da ‘opinião pública’” PIRES, Álvaro. “A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos”. **Novos Estudos Cebrap**, n. 68, pp. 39-60, 2004, p. 48.

²⁵ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**. V. 1. Florianópolis: Empório do Direito/Tirant lo Blanch, 2018, p. 194.

verifica a influência que o Direito Processual Penal fascista italiano exerceu sobre a atuação de Francisco Campos²⁶, em sua passagem como Ministro da Justiça do governo de Getúlio Vargas²⁷.

Mais. Para que se tenha um sistema ou uma tradição jurídica e política autoritários, não se faz necessária a presença de um regime ditatorial ou totalitário²⁸. É plenamente possível que regimes formalmente democráticos hospedem práticas autoritárias (o que ficará evidente no decorrer da pesquisa). Um bom e fácil exemplo é o próprio Direito Processual Penal vigente no Brasil, por todo autoritário (sendo assim desde sempre, e também após a promulgação do Texto Constitucional em 1988²⁹).

Aborda-se nesta obra a constituição autoritária da sociedade brasileira (desde os tempos coloniais), o que abrange setores das Forças Armadas, do Sistema de Justiça, da imprensa, do cenário político e da sociedade em sentido amplo. Referida influência vem se mantendo, notadamente, no campo jurídico, mas também no imaginário político nacional³⁰.

²⁶ "O nosso código, filho dileto do código Rocco da era Mussolini, acabou por espalhar, pelos mais longínquos rincões da nossa doutrina, a pútrida semente do ideário fascista, sempre pronta para solapar direitos e garantias, em nome de pretensas 'interesses da sociedade'" WEDY, Miguel Tedesco. Apresentação à 2ª ed. In: DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2021.

²⁷ Além disso, é seguro afirmar que as Ciências Criminais, como um todo, sofreram forte influência das Escolas Positiva italiana e Técnico Jurídica.

²⁸ "Democracia pressupõe o respeito indubitável às instituições representativas, o equilíbrio entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; o primado dos freios e contrapesos ('checks and balances'), a fragmentação institucional, a competição partidária, o sufrágio universal, o sufrágio feminino, o direito à liberdade de opinião, a participação na vida política, o respeito às minorias e, portanto, o governo civil, representativo e ancorado no consentimento segundo a tradição da Teoria Política Moderna (LOCKE, 1973; MILL, 1942, 1981; MONTESQUIEU, 1973). O objetivo é evitar a emergência de experimentos despóticos e tirânicos de poder, que sacrificam a liberdade individual, impõem taxações exacerbadas sobre a propriedade e as posses e consolidam um regime desregrado/destemperado cujo princípio basilar é o medo.

Todavia, é crucial ressaltar que o 'liberalismo' não está circunscrito à dimensão exclusivamente econômica; há um conjunto de direitos, leis, prerrogativas e liberdades individuais que encontram respaldo na tradição política liberal. Na obra intitulada Considerações sobre o Governo Representativo, John Stuart Mill deixa bem claro a importância do respeito à diversidade na democracia, ao salientar que o sexo e a cor da pele não devem ser mais 'encarados como justificativa válida para despojar um ser humano da segurança comum dos justos privilégios de cidadão (MILL, 1981, p. 99)'. De acordo com Robert Dahl, um dos autores centrais da Teoria Política Contemporânea, a democracia implica liberdade de expressão, o direito de concorrer a cargos eletivos, a informação alternativa, a capacidade de formar associações autônomas, eleições livres e justas. Eis as condições institucionais para que a poliarquia (o governo de muitas pessoas) seja factível (DAHL, 1997, 1998)'" PINHO, Carlos Eduardo Santos. O autoritarismo na formação econômica, social e política do Brasil. Entrevista concedida a João Vitor Santos. **Instituto Humanitas Unisinos**, 24 jul. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/591015-o-autoritarismo-e-seu-peso-na-formacao-economica-social-e-politica-do-brasil-entrevista-especial-com-carlos-eduardo-santos-pinho>. Acesso em 11 jul. 2020.

²⁹ DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. A política criminal de drogas e o tradicional autoritarismo do sistema criminal: mais do mesmo? In: RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CASTRO, Matheus Felipe De (Coord.). **Direito penal, processo penal e constituição II** [Recurso eletrônico on-line]. Anais do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2019.

³⁰ Em aspectos gerais, vale destacar o amplo apoio popular à chapa presidencial eleita em 2018, então estruturada em premissas integralistas, haja vista o slogan, bem como o discurso de campanha calcado nos significantes "pátria, família e deus". Destaca-se que "hoje o principal núcleo do movimento é a Frente Integralista Brasileira (FIB). Fundada em 2005, possui fortes vínculos com o PRTB, partido do general Hamilton Mourão, vice de Jair Bolsonaro" ALMEIDA,

Assim, Barros, Torres e Pereira orientam no sentido de que estudar o autoritarismo possui relevância considerável e não só nas cercanias acadêmicas “[...], mas também jurídico-política, pois, como apontam as manchetes dos jornais de todo o mundo, nenhuma nação está livre de se ver tomada por um regime autoritário”³¹.

Logo, há que se destacar e enfrentar a natureza autoritária do Sistema Penal muito antes da aprovação de estatutos legais repressivos e antidemocráticos pelo Estado Novo³². O que restou consagrado nos atos normativos aprovados entre 1930-1945, portanto, já fazia parte da tradição jurídica, inequivocamente autoritária, do Sistema Penal pátrio.

Em termos históricos, Claudia Wasserman acentua que a história intelectual de parte significativa dos países da América Latina é muito mais marcada pela constância de regimes autoritários, em detrimento a governos democráticos. Esse pensamento autoritário teria, então, a característica principal de excluir povos originariamente americanos, por questões discriminatórias, das decisões públicas, impedindo, com isso, o implemento de políticas sociais capazes de amenizar a desigualdade estrutural que marca o Continente. Tem-se, por essa ótica, o entrelaçamento do pensamento autoritário com o racismo³³.

Com tais apontamentos, possui-se ciência de que não é exequível abordar com seriedade todos os fatores e movimentos historicamente responsáveis pela essência autoritária do Direito (criminal) estudado e posto em prática no Brasil. E nem mesmo por meio de uma narrativa histórica linear dos acontecimentos.

Outrossim, entende-se que os principais fatos serão analisados no decorrer deste trabalho, ainda que alguns recebam mais destaque que outros. É dizer: não se pode inventariar todos os fatores ou fatos históricos desencadeadores do autoritarismo encarnado nas práticas sociais e jurídicas brasileiras.

Marco Rodrigo. Movimento integralista resiste e vê bom momento para a difusão de suas ideias. Caderno Poder do **Jornal Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/movimento-integralista-resiste-e-ve-bom-momento-para-difusao-de-suas-ideias.shtml>. Acesso em 09 fev. 2020.

³¹ BARROS, Thaís Santiago; TORRES, Ana Raquel Rosas; PEREIRA, Cícero. Autoritarismo e adesão a sistemas de valores psicossociais. **Psico-USF**. Campinas: v. 14, n. 1, p. 47-57, jan./abr. 2009, p. 47.

³² Nesse sentido: ROCHA JUNIOR, Francisco de Assis do Rego Monteiro. **Recursos no Supremo Tribunal de Justiça do Império**: o liberalismo penal de 1841 a 1871. Curitiba: Juruá, 2013. Ademais, é possível considerar que as Constituições de 1824, de 1891, de 1934 e de 1946 promoveram a estruturação de um Estado de tipo compósito. “Este aspecto acusa um alto grau de pouca densidade de legitimação e de profunda presença autoritária perpassando na formação constitucional brasileira” VIEIRA, José Ribas. **O autoritarismo e a ordem constitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988, p. 59.

³³ “A justificativa dos intelectuais conservadores do período imediatamente pós-independência para excluir os grupos populares da participação política era relativa à singularidade dos povos originários do continente americano, concernente à diferença entre as raças brancas europeias, supostamente civilizadas, e os índios, considerados representantes da barbárie” WASSERMAN, Claudia. Raízes do pensamento autoritário na América Latina. In: ABREU, Luciano Aronne de; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (ORGs.). **Autoritarismo e Cultura Política**. Porto Alegre: Edipucrs, 2013, p. 183.

Não se busca cravar uma versão fatalista, no sentido de uma sentença irrecorrível, como se o Brasil jamais consiga superar tais chagas sociais e humanitárias. Pretende-se realçar a importância do estudo e do entendimento sobre fatos passados relevantes e conectados ao autoritarismo contemporâneo, pois “naturalizar a desigualdade, evadir-se do passado, é característico de governos autoritários que, não raro, lançam mão de narrativas edulcoradas como forma de promoção do Estado e de manutenção do poder”³⁴.

³⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das letras, 2019, e-book, s/n.

CAPÍTULO 2

ESCRAVIZAÇÃO, SISTEMA PENAL E DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL

Estudar as marcas deixadas pela escravização e pelo racismo nas Ciências Criminais (e, por consequência, no Sistema Penal), ainda que de forma horizontal, é relevantíssimo para as pretensões desta obra. A escravização³⁵ do povo africano no Brasil não se restringia apenas a uma relação de submissão entre o escravocrata e o ser escravizado, “[...] mas era legitimada pelo próprio ordenamento jurídico, representando um fundamento jurídico brasileiro, se expandindo por todas as relações sociais”³⁶.

Com isso, justifica-se o valor do estudo da ligação entre escravização, Sistema Penal autoritário e punição seletiva dos indesejáveis (grupos vulneráveis), por meio do racismo. Pois é em razão da manutenção ou do incremento dessas relações de poder que o enfrentamento, especialmente

³⁵ Laurentino Gomes levanta a discussão acerca das questões semânticas relacionadas aos vernáculos escravo e escravizado, indagando sobre qual seria a palavra adequada para expressar o iníquo processo de submissão, tortura e genocídio ao qual foi submetida a população africana durante o período histórico em comento. Assim, “expressões como ‘senhor de escravo’ ou ‘dono de escravo’ pertenceriam ao domínio dos ‘olhares brancos’ ou seriam também aceitáveis no universo dos ‘olhares negros’ ou dos ‘olhares atentos’? Palavras, obviamente, escondem significados profundos que à primeira vista escapam à percepção de quem as lê ou escreve” GOMES, Laurentino. **Escravidão**. v. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 39/40. Porém, entende-se que “escravizado, nessa perspectiva, remete a um campo semântico distinto daquele construído e constituído em torno do vocábulo escravo. Escravo conduz ao efeito de sentido de naturalização e de acomodação psicológica e social à situação, além de evocar uma condição de cativo que, hoje, parece ser intrínseca ao fato de a pessoa ser negra, sendo desconhecida ou tendo-se apagado do imaginário e das ressonâncias sociais e ideológicas a catividade dos escravos por povos germânicos, registrada na etimologia do termo. O campo semântico de escravo aproxima a pessoa cativa de um ente que seria escravo, no lugar de permitir entrever que ele estaria nessa condição. A responsabilização sobre a condição de cativo desliza da parte que exerce o poder e escraviza outrem, para a parte que, oprimida, passa a ser vista como natural e espontaneamente dominada e inferiorizada. Em não se tratando de um estado transitório, mas de uma condição de vida, implícita no termo escravo, seu emprego contribui arditamente para a anistia dos agentes do processo histórico de desumanização, despersonalização e de espoliação identitária do escravo ou ex-escravo” HARKOT-DE-LA-TAILLE, Elizabeth; SANTOS, Adriano Rodrigues dos. Sobre escravos e escravizados: percursos discursivos da conquista da liberdade. **III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade** (III SIDIS). Disponível em: https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/HARKOT_DE_LA_TAILLE_ELIZABETH.pdf. Acesso em 16 dez. 2020. Ainda que tais expressões (escravo e escravizado) sejam, tradicionalmente, adotadas como sinônimas, não se busca reproduzir nesta obra qualquer fala (ainda que inconsciente) incapaz de retratar o horror que foi o período de escravização da população africana na história brasileira. Em face disso, optou-se pela adoção do termo escravizado(a), justamente pela sua maior capacidade para significar o processo atroz de submissão de alguém à condição de coisa, objeto ou (relativamente) incapaz. Assim, quando determinada fonte (bibliográfica ou documental) se valer da outra expressão (escravo), a grafia original será mantida, sem que isso importe qualquer tipo de indiferença para com essa relevante discussão semântica. O ponto é: se se sabe a diferença entre os termos, qual a razão de optar por aquele que não diz, com exatidão, o que representou o quão atroz foi a escravização?

³⁶ FONSÊCA, Marco Adriano Ramos; SILVA, Vanessa Cristina Ramos Fonsêca da. Representatividade racial no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro: uma análise das perspectivas e dos resultados da pesquisa da AMB e da importância das ações afirmativas na contemporaneidade. Publicado na **Revista Eletrônica Consultor Jurídico** em 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fonseca-fonseca-silva.pdf>. Acesso em 16 dez. 2020, p. 4.

jurídico, da escravização colonial no Brasil, faz-se relevante para a obra, dado que não se pode considerar o sistema escravocrata apenas como um modelo atroz de ordem econômica.

O sistema escravocrata definiu marcas ainda presentes na formação social de um país, segundo as quais, as discriminações podem ser aceitas, legitimadas e justificadas³⁷, pois “[...] construiu-se, no Brasil, uma arqueologia da violência que tinha por fito constituir a figura do senhor como autoridade máxima, cujas marcas, e a própria lei, ficavam registradas no corpo escravo”³⁸.

A escravização da população africana mobilizou um comércio atroz de seres humanos, consistente na retirada de mais de 12 milhões de africano(a)s de seus países para o outro lado do Oceano Atlântico. Referido mercado era baseado na extrema violência com que os escravizados eram tratados, tanto que muitos sequer chegaram com vida aos países importadores³⁹.

Dentre os países importadores, o Brasil foi o maior destino de africanos escravizados de todo o hemisfério ocidental por mais de três séculos, fato que se revela na constituição de sua própria população até os tempos atuais⁴⁰. Ponto reforçado por pesquisas genéticas, responsáveis pela

³⁷ Aliás, no caso brasileiro, de tão disseminada ela deixou de ser privilégio de senhores de engenho. Padres, militares, funcionários públicos, artesãos, taverneiros, comerciantes, pequenos lavradores, grandes proprietários, a população mais pobre e até libertos possuíam cativos. E, sendo assim, a escravidão foi bem mais que um sistema econômico: ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais, fez de raça e cor marcadores de diferença fundamentais, ordenou etiquetas de mando e obediência, e criou uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia muito estrita” SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, e-book, s/n.

³⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, e-book, s/n.

³⁹ “Na travessia do Atlântico, eram transportados amontoados em espaços reduzidos, alinhados lado a lado, com mãos e pés atados por correntes, sofrendo com o calor abafado e insalubre do interior dos navios negreiros. Morriam aos milhares, de desidratação, desnutrição e por doenças contagiosas favorecidas pelas péssimas condições sanitárias. Por ocasião dos motins e rebeliões, violentamente reprimidos, eram por vezes presos em pedras e lançados ao mar como punição e exemplo aos demais. Não obstante o número de escravos que não sobreviviam à árdua travessia, ainda assim adquirir e revender escravos constituía uma atividade lucrativa, sobretudo pelos altos preços que tais ‘mercadorias’ atingiam. Ao desembarcarem nos destinos, os escravos eram vistoriados como animais pelos compradores. Posteriormente, ao serem escolhidos por seu futuro senhor, seus corpos eram marcados com um símbolo, que lhes servia de identificação. Em seguida eram transportados para os engenhos, sendo utilizado para os mais diversos tipos de trabalho, sofrendo castigos severos e variados dormindo nas senzalas no chão, ao lado de animais, vestindo-se com pedaços de pano presos ao corpo, e alimentando-se da agricultura de subsistência praticada aos sábados” IENSUE, Geziela. **Política de cotas raciais em universidades brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia**. 2009. 296 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Direito e Cidadania) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2009, p. 65/66.

⁴⁰ “Recebeu, sozinho, quase 5 milhões de africanos cativos, 40% do total de 12,5 milhões embarcados para a América. Como resultado, é atualmente o segundo país de maior população negra ou de origem africana do mundo. Os afrodescendentes brasileiros, classificados nos censos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como pretos e pardos, somam hoje certa de 115 milhões de pessoas, número inferior apenas à população da Nigéria, de 190 milhões de habitantes, e superior à da Etiópia, o segundo país africano mais populoso com 105 milhões. O Brasil foi também a nação que mais tempo resistiu a acabar com o tráfico negreiro e o último a abolir oficialmente o cativo no continente americano, em 1888 – quinze anos depois de Porto Rico e Cuba” GOMES, Laurentino. **Escravidão**. v. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 24.

comprovação de alteração do próprio genoma da população americana atual. Em poucas palavras, a escravidão faz parte do DNA do Continente Americano (de Norte a Sul)⁴¹.

Um breve adendo explicita a complexidade da discriminação racial no Brasil, também como consequência do tipo de colonização a que o país foi submetido. É que, conforme Moog, quatro fatores são fundamentais para explicar as diferenças entre as colonizações brasileira e estadunidense: a) miscigenação racial; b) orografia; c) sistema hidrográfico; d) clima. Segundo o autor, enquanto que no Brasil, os africanos não foram confinados em guetos, permitindo o cruzamento e a miscigenação de sua população, nos Estados Unidos, mantém-se o percentual absolutamente majoritário da população branca. Em relação ao segundo ponto, o orográfico, diferentemente do Brasil, os Estados Unidos possuem uma geografia favorável à construção de ferrovias, o que facilitou a exploração do seu território. Condição geográfica essa inexistente no Brasil. Ademais, os Estados Unidos são dotados de rios e lagos navegáveis, além de portos estruturados. Por fim, o autor destaca a questão climática, dado que o país da América do Norte apresentava cenário muito mais próximo do enfrentado pelos colonizadores (europeus) em seus países originários, do que as condições encontradas no Brasil⁴². Com tais observações, depreende-se que o Brasil passou por um processo de colonização não necessariamente centrado numa ideia de autoridade única, central.

Em termos econômicos, assegura-se que, basicamente, toda a economia do agronegócio (algodão, tabaco, café, cacau, açúcar⁴³, charque⁴⁴, etc), do artesanato⁴⁵ e das atividades urbanas⁴⁶ brasileiros se moldou às custas da escravização do povo africano, pois “se calcula em 160 milhões de

⁴¹ SILVEIRA, Evanildo da. Escravidão ficou marcada no DNA dos povos americanos, diz estudo liderado por cientistas brasileiros. Publicado na **BBC News Brasil** em 03 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51726163>. Acesso em 26 dez. 2020.

⁴² MOOG, Vianna. **Bandeirantes e pioneiros**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985, p. 2-17.

⁴³ A indústria mundial em torno do açúcar foi fundamental para o aumento da exploração das pessoas africanas, especialmente, no Brasil, já que os proprietários dos engenhos não tinham gastos com mão-de-obra, o que significava uma vantagem comercial considerável em relação à concorrência. “O engenho era a unidade econômica mais importante da agroindústria escravista, especialmente no Nordeste, no ciclo da cana-de-açúcar” MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Edusp, 2013, p. 145. Firmou-se a relação entre o açúcar branco e a mão-de-obra negra, ao custo humanitário e geracional das pessoas escravizadas. “Ao longo do século XVIII, o Brasil importou cerca de 2 milhões de escravos pelo tráfico negreiro transatlântico. A despeito das reclamações dos senhores de engenho e dos lavradores de cana da costa nordeste, de que estavam perdendo seus escravos para os mineradores do interior do território, a ampliação do escopo bilateral do tráfico negreiro e de seu incremento para servir às minas deu aos investidores açucareiros acesso constante - e a baixo custo - à mão de obra escravizada” MARQUESE, Rafael de Bivar. Economia escravista mundial. In: SCHWARCZ, Lília Moritz; GOMES, Flávio dos Santos Gomes (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2018, s/n, e-book.

⁴⁴ “Não se possui os números dos escravos importados para exploração do charque, mas sabe-se - pelas estatísticas demográficas - que nas áreas das charqueadas a população escrava era considerável. Cada charqueada ocupava, em média, 80 escravos, como se depreende da leitura de Saint-Hilaire” CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 79.

⁴⁵ Ibid, p. 85.

⁴⁶ Ibid, p. 80.

libras-ouro o custo pago pela economia brasileira para a aquisição de escravos africanos nos trezentos anos de tráfico”⁴⁷.

Se no Brasil o comércio de pessoas africanas para fins de trabalho forçado se iniciou após a chegada da nau de Pedro Álvares Cabral, por volta de 1535⁴⁸, é seguro afirmar que tal prática (escravização) se confunde com a própria existência da humanidade, conforme se pode depreender de documentos e obras filosóficas antigas⁴⁹, e, também, de escrituras religiosas⁵⁰.

Em Portugal, por exemplo, estima-se que a primeira embarcação com pelo menos uma dezena de africanos escravizados, procedentes da África Ocidental, aportou em terras lusitanas por volta de 1442⁵¹. Sendo importante asseverar que, “no entanto, diferentemente do que aconteceu na escravidão moderna, nas antigas civilizações o trabalho compulsório não significava a principal força para a produção de bens e realização de serviços”⁵².

Ainda nesse ponto, tem-se que a escravização da população africana foi justificada pelos colonizadores como algo humanitário, salvador, civilizatório⁵³ e até divino⁵⁴. “O *resgate* foi, pois, o título ou fundamento originário para a escravidão dos negros, a quem se entendia prestar assim um serviço imenso”⁵⁵. Tempos depois, representantes do movimento escravagista defendiam a escravização com base numa suposta manutenção do equilíbrio social⁵⁶ e na superação do arquétipo de sociedade patriarcal presente na cultura africana⁵⁷. “A ordem colonial baseia-se na ideia segundo a

⁴⁷ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 146.

⁴⁸ Ribeiro aponta que os primeiros contingentes com africanos escravizados chegaram ao território brasileiro por volta de 1538 – Ibid, p. 145-146.

⁴⁹ Platão. **A República**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2004.

⁵⁰ “Servos, obedeci a vossos senhores temporais com reverência e solicitude, na sinceridade do vosso coração, como a Cristo; ‘não os servindo só quando sob as suas vistas, como por agradar aos homens, mas como servos de Cristo, fazendo de coração a vontade de Deus, servindo-os com boa vontade, como se (*se servisseis*) o Senhor, e não aos homens; sabendo que cada um receberá do Senhor a paga do bem que tiver feito, quer seja escravo, quer livre” BÍBLIA, N. T. Efésios. In: BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução: Matos Soares. São Paulo: Edições Paulinas, 1981, p. 1412.

⁵¹ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**. v. III. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867, p. 2.

⁵² SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, e-book, s/n.

⁵³ Argumentou-se que a riqueza auferida com a escravização de pessoas proporcionou que filhos da elite brasileira pudessem cursar a graduação em Direito na Europa, aprendendo e trazendo valores civilizatórios europeus para o Brasil (RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 33/34).

⁵⁴ “O imenso negócio escravista raramente foi objeto de reservas. Ao contrário, se considerava meritório realizar as caçadas humanas, matando os que resistissem, como um modo de livrar o negro do seu atraso e até com um ato pio de aproximá-los do deus dos brancos” RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 146.

⁵⁵ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**. v. III. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867, p. 2, mantidos os grifos originais.

⁵⁶ “Dizem que é por isso que o ‘direito das gentes’ (isto é, o direito estabelecido pelos homens que vivem em sociedade, diferentemente do direito natural ou do direito divino) reconhece a escravidão praticamente em todo o mundo” PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. **A história da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 32.

⁵⁷ FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. São Paulo: Global Editora, 2006.

qual a Humanidade está dividida em espécies e subespécies, que podemos diferenciar, separar e classificar hierarquicamente”⁵⁸.

Entretanto, é forçoso destacar que a descoberta do Continente Africano, dando início à escravização de sua gente, promoveu uma reconfiguração do comércio de pessoas, isto é, a escravização imposta passou a ser caracterizada como a comercialização de pessoas da pele negra, levando, por gerações e gerações, ao mito da inferioridade racial. Fala-se, portanto, da chamada escravização moderna ou colonial, caracterizada pela coisificação da pessoa escravizada, sua exploração para fins econômicos e sua realização fora dos grandes centros europeus, mas nas suas respectivas colônias⁵⁹.

Logo, a escravização do povo africano “[...] redesenhou a demografia e a cultura da América, cujos habitantes originais, os indígenas, foram dizimados e substituídos por negros escravizados”⁶⁰.

Essa reconfiguração demográfica da população brasileira não passou despercebida por escritores do porte de Raymundo Nina Rodrigues (professor de medicina legal e um dos responsáveis pela reprodução no Brasil da chamada Criminologia racista, de viés etiológico⁶¹), para quem o denominado problema “o negro”, a despeito de toda a contribuição dada pelos escravizados à economia brasileira, sinalizava a inferioridade do Brasil, haja vista que a pessoa negra, sob a perspectiva científica, pertencia a uma casta/raça menor, quando comparada à branca⁶².

Com esse pensar, as elites dominantes justificam(vam) seus sistemas autoritários a partir da concepção de que são superiores em face dos grupos que subjugam, excluem, torturam, exploram,

⁵⁸ MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014, p. 119.

⁵⁹ “Embora com diferenças tangenciais, o escravismo moderno, também chamado de escravismo colonial, reproduziu na sua estrutura e refletiu na sua dinâmica as leis econômicas fundamentais do modo de produção escravista antigo, sendo a mais importante a situação do escravo como *instrumentum vocale*, isto é, sua equiparação às bestas, existindo por isso a redibição em caso de defeitos físicos, quando o vendedor não os comunicava ao comprador. [...] No Brasil, o modo de produção escravista durou quase quatrocentos anos, influiu poderosamente no *ethos* da nação e até hoje há vestígios das relações existentes naquele período, marcando as limitações do capitalismo dependente que o substituiu” MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Edusp, 2013, p. 149/150.

⁶⁰ GOMES, Laurentino. **Escravidão**. v. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 26.

⁶¹ “Nina Rodrigues, médico maranhense e principal representante da Criminologia positivista no Brasil, buscou adaptar a matriz científica para justificar a identificação do crime como algo natural de negros e índios. Seguiu o caminho de um italiano, colega de profissão, Cesare Lombroso, de quem era contemporâneo e próximo, mas não foi um mero copador de teoria estrangeira, moldou-a ao contexto de um país construído sobre uma mal dissimulada exclusão racial, trazia consigo a fórmula científica deflagradora de políticas criminais racistas, recepcionada por tantos outros acadêmicos, legisladores e governantes” ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Seletividade racial na política criminal de drogas**. Porto Alegre: Fi, 2018, p. 14/15.

⁶² “Só porque não estamos, como os Estados-Unidos, na contingência de discutir, deante de alguns milhões de Negros, as soluções do nosso problema ethnico; porque não nos são applicaveis os termos em que ali se debate a fusão biologica ou simplesmente social de Brancos e Negros, o exodo para a Africa, ou para a America Centra ou Meridional, e até mesmo a extinção dos Afro-americanos, ficamos firmemente convencidos de que o problema o Negro nos liberta das suas preocupações. Mas, como os Estados-Unidos, nós recebemos largamente a immigração negra e esses Negros foram incorporados à nossa população. Nunca tivemos, como os Estado-Unidos, um excedente respeitável de população branca, e os Estados-Unidos não têm, como nós, uma grande parte do paiz em plena região tropical” RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os africanos no Brasil**. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1935, p. 23, grifos originais.

sequestram, humilham, dominam, aculturam, segregam e eliminam⁶³. Ainda que se busque, como o fizeram as Escolas Positiva e Técnico-Jurídica, dar a tais ideologias discriminatórias um verniz de cientificidade, referida tentativa, inevitavelmente, fracassará, haja vista a ausência de qualquer evidência científica que dê suporte ao autoritarismo assentado nessa premissa tacanha.

Ademais, conforme lecionam Nicolitt e Lima, muito mais do que um componente de cariz biológico, a raça deve ser entendida como uma construção política, através da qual se busca a consolidação desse sistema de subjugação de determinados grupos por outros (explicando, de certa forma, como os anos passam e o racismo se mantém presente nas sociedades ao redor do globo)⁶⁴.

O sistema de escravização imposto no Brasil por Portugal, desde o período colonial, caracterizou-se pela reificação da pessoa escravizada, possibilitando o seu tratamento como patrimônio do subjugador, além da própria relativização de toda a violência empregada contra o ser humano alvo de tamanha crueldade⁶⁵. Ademais, “fundada na violência e na disciplina militar, a produção escravista dependia da autoridade, mais que da eficácia”⁶⁶.

Seguramente, a escravização no Brasil, durante os seus quase quatro séculos de duração e até após a sua abolição formal, pode facilmente ser definida como um genocídio dos mais atrozes de que se tem notícia na história da humanidade⁶⁷.

O Direito brasileiro, como também o seu sistema judiciário, amoldou-se a esse quadro nefasto, no qual havia pessoas e não-pessoas, isto é, uma distinção entre seres humanos e escravizados, em perfeita compatibilidade com a racionalidade colonial, que conferia ao dominador

⁶³ “Em todo caso, quem despreza assume uma atitude de superioridade em relação ao outro, considera que sua etnia, raça, tendência sexual ou crença – seja religiosa ou atea – é superior e que, portanto, a rejeição ao outro está legitimada. Este é um ponto central no mundo das fobias grupais: a convicção de que existe uma relação de assimetria, de que a raça, a etnia, a orientação sexual, a crença religiosa ou atea de quem despreza sejam superiores às de quem é o objeto da rejeição. Por isso, o indivíduo se considera legitimado para atacar as atitudes e as palavras, as quais, no fim das contas, também são uma maneira de agir” CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 23.

⁶⁴ “A raça é um elemento essencialmente político, e os eventos da Segunda Guerra Mundial e o genocídio perpetrado no período são evidências disso. A raça não existe como fato natural, físico, antropológico ou genético. A raça não passa de uma ficção útil ou de um projeto ideológico de desviar a atenção de conflitos verdadeiros e de ordem econômica. Foram circunstâncias históricas de meados do século XVI, como a expansão da economia mercantilista e a descoberta do Novo Mundo, que forneceram um sentido à ideia de raça” NICOLITT, André; LIMA, Paulo Henrique. De tigres a tiros: negros, segurança pública e necropolítica. In: OLIVEIRA, Vanessa et al (Orgs.). **De bala em prosa: vozes da resistência ao genocídio negro**. São Paulo: Elefante, 2020, p. 137.

⁶⁵ “O escravismo moderno, também chamado de escravismo colonial, refletiu em sua dinâmica e estrutura as leis econômicas fundamentais do modo de produção escravista antigo, mantendo a equiparação dos escravos com as bestas, como *instrumentum vocale*, existindo, por isso, a redibição em caso de defeitos físicos não comunicados pelo vendedor ao comprador” SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código oculto**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 28.

⁶⁶ SCHWARZ, Roberto. **As ideias fora do lugar**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2014, p. 49.

⁶⁷ “Arrancados do continente e da cultura em que nasceram, os africanos e seus descendentes construíram o Brasil com seu trabalho árduo, sofreram humilhações e violências, foram explorados e discriminados. Essa foi a experiência mais determinante na história brasileira, com impacto profundo na cultura e no sistema político que deu origem ao país depois da Independência, em 1822. Nenhum outro assunto é tão importante e tão definidor para a construção da nossa identidade” GOMES, Laurentino. **Escravidão**. v. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 34.

o direito de subjugar o explorado⁶⁸. A esse respeito, Schwarcz e Starling adotam a expressão “bastardia jurídica”⁶⁹.

Desigualdade de tratamento penal que, inclusive, foi tempos depois reforçada, academicamente, por Nina Rodrigues, para quem, à luz de sua concepção criminológica positiva, “a igualdade das diversas raças brasileiras perante o nosso código penal vai acrescentar mais um aos numerosos exemplos dessa contradição e inconseqüência”⁷⁰.

Assim, durante e após o encerramento formal da escravização moderna no Brasil, todo um sistema criminal foi montado para naturalizar e conservar essa inconcebível desigualdade de tratamento. Aliás, importante dizer que todas as Ordenações do Reino (das Afonsinas às Filipinas) vigeram no Brasil durante o período de colonização⁷¹. Tais ordenações se caracterizavam, outrossim, pela ampliação dos poderes políticos do monarca⁷².

Ocorre que muito dessa estrutura jurídica foi recebida do próprio processo de colonização, mesmo após o advento do Império Brasileiro, com a incorporação das Ordenações Filipinas, pois, conforme Campello, “o processo de independência não buscou alterar os elementos naquilo que era fundamental: a escravidão como base das relações econômicas”⁷³.

Com esse proceder, as Ordenações Filipinas (1603) teriam avançado em relação às anteriores (Afonsinas e Manuelinas), no que toca ao tratamento específico do escravizado moderno, posto que as ordenações precedentes teriam se dedicado mais ao tratamento da situação do cativo mouro.

⁶⁸ “O direito é, portanto, neste caso, uma maneira de fundar juridicamente uma certa ideia de Humanidade enquanto estiver dividida entre uma raça de conquistadores e uma raça de servos. Só a raça de conquistadores é legítima para ter qualidade humana. A qualidade do ser humano não pode ser dada como conjunto a todos e, ainda que o fosse, não aboliria as diferenças” MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014, p. 111.

⁶⁹ “Grassava uma escandalosa ilegitimidade na escravidão. Amparado firmemente no costume, esse sistema foi marcado pela bastardia jurídica, aqui e em outros lugares. O notável desprezo das sociedades escravistas pela obediência às leis que controlavam a violência se espalhava por toda a sociedade, facilitando a reescravização. No Brasil, a exigência de passaportes, passes e bilhetes senhoriais durante o deslocamento dos cativos demonstrava a preocupação das autoridades em manter o controle destes e, ademais, sobre qualquer indivíduo que apresentasse possíveis traços de pertencimento à escravidão. Situação comuníssima era a detenção de negros e negras para a conferência dos documentos de deslocamento e comprovação de identidade. Nessas ocasiões, muitos homens livres, que, embora estivessem fora de seu meio social, portavam registros para atestar sua liberdade, foram facilmente aprisionados e outra vez vendidos como escravos” SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, e-book, s/n.

⁷⁰ RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1894, p. 76 (grifo distinto do original).

⁷¹ SIMÕES, Sandro Alex de Souza. A formação do Brasil pela legislação: análise e crítica da utopia burocrática colonial. Belém, 2004. 157 f. Dissertação (Mestrado) – **Universidade Federal do Pará**, Centro de Ciências Jurídicas, Belém, 2004. Programa de Pós-Graduação em Direito, p. 83.

⁷² “As ordenações são um fenômeno europeu que traduz uma forte tentativa dos reis em buscar ampliar sua participação na disputa do poder políticos ao plasmar através do fundamento da autoridade de império, regras e valores muitas vezes auridos do próprio direito local ou consuetudinário, mas que ao serem convertidas e sistematizadas pela pena dos juristas reais, ao mesmo passo que se mitiga sua pujança feudal ou senhorial, robustece a legitimidade da ação legislativa real” Ibid, p. 79.

⁷³ CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**. Jundiaí: Paco, 2018, p. 37.

Assim, nas Ordenações Filipinas em comento, o escravizado negro passava a ostentar dupla condição: a) coisa para o Direito Civil⁷⁴; b) pessoa para o Direito Penal, desde que na condição de autor da prática criminosa⁷⁵.

Nessa linha, o Título XVII, Livro IV, das Ordenações Filipinas condensava esse tratamento dúplice imposto ao escravizado, possibilitando a devolução da pessoa escravizada, por exemplo, nos casos em que o comprador percebesse danos físicos naquele tratado como coisa ou quando este tivesse cometido um crime passível de punição com a pena de morte⁷⁶.

A recepção dessas ordenações, bem como a posterior criação de atos normativos locais, também insensíveis à questão da escravização da população africana em território brasileiro, levaram à naturalização de prática tão abjeta nas estruturas burocráticas, sociais, acadêmicas, econômicas e jurídicas da época⁷⁷.

⁷⁴ Em pesquisa extremamente qualificada, consistente na análise de documentos normativos, processos judiciais, referencial bibliográfico e notícias da época, Paes aponta que de 1860 a 1888, os escravizados não ostentaram o status de coisa, apesar do regime escravista, possuindo direitos decorrentes da personalidade civil regrada que mantinham. “Os escravos brasileiros, pelo menos a partir da década de 1860, eram considerados pessoas, sujeitos de direitos e, por isso, providos de personalidade jurídica. A abrangência de sua personalidade, entretanto, era bastante limitada e precária. Formalmente, muitos dos direitos a ele reconhecidos dependiam da autorização de seus senhores e a grande maioria deles gozava de pouca exigibilidade judicial. Assim, os escravos dispunham do direito de ação, mas eram obrigados a nomear curador e, em alguns casos, pedir vênua; tinham direito a constituir família e a mantê-la unida, porém, da família escrava, não derivavam os efeitos civis regulares do direito de família; podiam adquirir propriedade, contudo, necessitavam, ao menos formalmente, de autorização do senhor; eram providos de capacidade contratual, todavia, os contratos por eles realizados poderiam ser exigidos judicialmente apenas de maneira precária; não podiam suceder em nenhuma hipótese, até 1871, e, mesmo após essa data, só podiam em hipóteses muito restritas” PAES, Mariana Armond Dias. **Escravidão e direito**. São Paulo: Alameda, 2019, p. 307. As conclusões da autora, por consequência, ainda que apontem para um quadro menos violento de negação de direitos à pessoa escravizada durante a história brasileira, servem para reforçar o caráter autoritário do Estado e da sociedade brasileiros, por conta de tamanha e inaceitável desigualdade de tratamento. Segundo Sampaio, “os negros escravizados eram equiparados a animais e foram explorados nas minas, nas lavouras, na construção das cidades ou na casa-grande, geralmente sem nenhuma proteção, em condições nocivas e a todo momento sob tortura, pois o racismo, como destaca Almeida, é definido pelo seu caráter sistêmico” SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código oculto**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 29.

⁷⁵ “O trabalho de Silvia Lara demonstra de forma irretocável que nas Ordenações Filipinas o estatuto do escravo africano encontrava-se já plenamente cristalizado, sendo concebido ora como coisa, ora como pessoa. Quanto ao primeiro aspecto, era enquadrado como uma mercadoria como outra qualquer, dotada, por conseguinte, de valor-de-uso e de troca, constituindo objeto de ‘transações comerciais, demandas pendentes em juízo, contendas, desconto de uma dívida por outra, etc’. Quanto ao segundo, encontrava tratamento em ‘contexto de proibições, possibilidade de cometer crimes, ou último recurso a ser apelado’” SILVA JUNIOR, Waldomiro Lourenço da. **História, Direito e Escravidão**. São Paulo: Annablume, 2013, p. 57.

⁷⁶ “Se o escravo tiver cometido algum delito, pelo qual, sendo-lhe provado, mereça pena de morte, e ainda não for livre, por sentença, e o vendedor ao tempo da venda o não declarar poderá o comprador enjeitá-lo dentro de seis meses, contados da maneira que acima dissemos. E o mesmo será, se o escravo tivesse tentado matar-se por si mesmo com aborrecimento da vida, e sabendo-o o vendedor, o não declarasse” ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 20 dez. 2020, grifo distinto do original.

⁷⁷ “A escravidão sempre foi, ao menos para a América lusitana, um elemento natural na paisagem, como em uma pintura de Rugendas ela era o alicerce sobre o qual se erigia toda a construção da riqueza e financiamento para a manutenção da estrutura burocrática lusitana. Junto com a imensidão de seu território, a ignominiosa escravidão serviu para a edificação da nova Nação” CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**. Jundiaí: Paco, 2018, p. 37.

E mesmo com o advento da independência do Brasil, consagrada na Carta Constitucional de 1824, apontada como essencialmente liberal, a escravização seguiu prestigiada. Explica-se. Conforme descreve Campello, o processo de independência, que acarretou na criação da Constituição de 1824, não foi resultado de uma revolução, ou seja, ele não representou uma cisão com o passado aristocrático, autoritário e burocrático então existente⁷⁸.

Novamente aqui se observa o quão contraditório era o chamado liberalismo à brasileira, um oxímoro ideológico, tamanha a sua capacidade para conciliar liberdade para alguns (poucos) e escravização (para muitos outros) num Direito dito novo, tido como liberal. Liberal na aparência, autoritário na substância⁷⁹.

Nessa senda, em se tratando de uma continuidade, a ordem jurídica deflagrada com a Constituição de 1824, reproduziu a escravização de duas formas: a) por não a banir expressamente; b) por estabelecer critérios discriminatórios para definir quem seria ou não dotado de cidadania⁸⁰.

A propósito, acerca do denominado Poder Moderador, vale observar que se tratava de inequívoco regime ditatorial, por meio do qual o Imperador desfrutava de poderes absolutos, inclusive no que se referia à anulação dos poderes da Câmara dos Deputados, casa legislativa destinada à representação do povo⁸¹. Em termos práticos, estabeleceu-se um regime absolutista,

⁷⁸ “[...] se a própria Constituição Imperial atribuía a condição de cidadãos apenas àqueles indivíduos que se apresentavam como ingênuos ou libertos, era porque esse diploma admitia, ao menos tacitamente, a possibilidade de que no território do Império, outros indivíduos não pudessem ser cidadãos por não possuírem esse status libertatis, ou seja, porque eram escravos” Ibid, p. 55.

⁷⁹ “Eram profundamente contraditórias as aspirações de liberdade entre diferentes setores da sociedade brasileira. Para a população mestiça, negra, marginalizada e despossuída, o liberalismo, simbolizado na Independência do país, significava a abolição dos preconceitos de cor, bem como a efetivação da igualdade econômica e a transformação da ordem social. Já para os estratos sociais que participaram diretamente do movimento em 1822, o liberalismo representava instrumento de luta visando à eliminação dos vínculos coloniais. Tais grupos, objetivando manter intactos seus interesses e as relações de dominação interna, não chegaram a ‘reformar a estrutura de produção nem a estrutura da sociedade. Por isso, a escravidão seria mantida, assim como a economia de exportação’” WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. E-book (não paginado).

⁸⁰ O artigo 6º, §1º, da Carta de 1824 definia como cidadão a pessoa que tivesse nascido no Brasil, seja ela ingênuo ou liberta, deixando o escravizado de fora desse conceito. “O nosso Pacto Fundamental, nem lei alguma contempla o escravo no número dos cidadãos, ainda quando nascido no Império, para qualquer efeito em relação à vida social, política ou pública. Apenas os libertos, quando cidadãos brasileiros, gozam de certos direitos políticos e podem exercer alguns cargos públicos [...]” MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**. v. I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867, p. 2 (grifo distinto do original). No mesmo sentido, “Após a independência e o intenso debate na Assembleia Constituinte de 1823, a Constituição de 1824 negou direitos de nacionalidade e cidadania a todos aqueles nascidos na África, mas reconheceu direitos civis básicos aos descendentes de africanos livres e libertos nascidos no Brasil” MATTOS, Hebe; GRINBERG; Keila. Código Penal escravista e Estado. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos Gomes (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2018, s/n, e-book.

⁸¹ “O Poder Moderador da nova invenção maquiavélica é a chave mestra da opressão da nação brasileira e o garrote mais forte da liberdade dos povos. Por ele, o Imperador pode dissolver a Câmara dos Deputados, que é a representante do povo, ficando sempre no gozo dos seus direitos o Senado, que é o representante dos apaniguados do Imperador. Essa monstruosa desigualdade das duas câmaras, além de se opor de frente ao sistema constitucional, que se deve chegar o mais possível à igualdade civil, dá ao Imperador o poder de mudar a seu bel prazer os deputados se ele entender que se opõem aos seus interesses pessoais e fazer escolher outros de sua facção, ficando o povo indefeso nos atendados do

deveras longe da prometida monarquia parlamentarista, já que ao Imperador era dado reinar, governar e legislar, conforme suas proposições pessoais. E sobre tal aspecto, os liberais e conservadores não discordavam. Antes de buscar soluções para as desigualdades socioeconômicas, formou-se uma democracia tida como liberal⁸².

Voltando à questão da escravização, se, porém, a Constituição de 1824 melhorava (no comparativo com o ordenamento jurídico pretérito), em termos formais, a situação do liberto em relação à do escravizado, o Código Criminal de 1830⁸³ tratou de controlar ambos os grupos (escravizados e ex-escravizados) por meio da criminalização da vadiagem e da mendigagem⁸⁴. Escolha político criminal muito próxima àquela encartada no Código Penal de 1890 (quando a vadiagem e a prática da capoeira foram definidas como crime⁸⁵) e à adotada durante o Estado Novo, quando vadiagem e mendicância se tornaram contravenções penais⁸⁶.

Imperador contra os seus direitos, e realmente escravo, debaixo porém das formas da lei, que é cúmulo da desgraça [...]” CANECA, Frei. **Ensaio Político**. v. VIII. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1976, p. 100.

⁸² “A República, sendo, como dizia Campos Sales, o poder pessoal constituído (a Monarquia corresponde ao poder ‘institucionalizado’ na classificação de Burdeau), abolindo os partidos, fundando a base política ‘no compromisso feudal’ do coronelismo, permitiu a adoção de instituições políticas mais conformes ao primitivismo sul-americano, em lugar das formas altamente intelectualizadas da Monarquia constitucional” TORRES, João Camilo de Oliveira. **A formação do federalismo no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2017, p. 135.

⁸³ “Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente. Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando: 1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos públicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se ofereça a sustentá-los. 2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos. 3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades. 4º Quando mesmo inválidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo também no número dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos.

Penas - de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez” BRASIL. **Casa Civil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 26 dez. 2020 (grifos originais).

⁸⁴ “A criminalização do dito mendigo e vadio é um dos maiores símbolos da política imperial em relação ao tratamento à população negra. De um lado, os trabalhadores escravos, controlados por seus senhores, tidos como objetos, e de outro, os libertos que, mesmo escapando da coisificação do escravismo, eram igualmente controlados pelo poder hegemônico pelo encarceramento a partir da criminalização da vadiagem e da mendigagem” SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código oculto**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 43.

⁸⁵ BRASIL. **Casa Civil**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 26 dez. 2020 (mantidos os grifos originais). Sobre a criminalização da capoeira, cabe apontar que “[...] a capoeira e os rituais religiosos africanos foram criminalizados pelo primeiro código penal da República, não tanto porque estes representavam risco à sociedade, mas porque seus principais praticantes, os negros, eram vistos pela sociedade como perigosos, vagabundos, desordeiros, como bem escreveu Fausto,

‘na consciência coletiva, estão profundamente arraigados nas associações entre o negro e o ócio, a violência, a permissividade sexual’” SERAFIM, Jhonata Goulart; AZEREDO, Jeferson Luiz de. A (des)criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. **Amicus Curiae**, v.6, n.6 (2009), 2011, p. 8.

⁸⁶ “Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Vale acrescentar que os Estados Unidos também se valeram de um sistema criminal racializado para a perseguição, gerenciamento e nova segregação dos libertos. E num dos pilares desse sistema estava, também, a criminalização da vadiagem, cujo conceito se alcançaria através de demasiada discricionabilidade interpretativa (que, obviamente, competia a homens brancos)⁸⁷.

Demais disso, considerando que a economia do país dependia da escravização, optou-se pela manutenção desse racismo sistêmico, revigorando a prática colonial, segundo a qual, tal sistema se mantém na medida em que “[...] a lógica das raças deve ser agregada à lógica do lucro, à política da força e ao instinto de corrupção [...]”⁸⁸. Com o advento do Império, por consequência, a política de extermínio da população negra se viu inalterada⁸⁹.

Discriminação racial sistêmica encartada no Código Criminal de 1830, quando se justificava a prática do crime, evitando-se a sua punição, no caso de imposição de castigo moderado pelo explorador para com o escravizado⁹⁰. E também quando se criminalizava a prática da insurreição, inclusive com pena de morte para as lideranças do movimento, na tentativa de dissuadir o escravizado de lutar por si mesmo⁹¹.

Em termos gerais, esse autoritarismo provocado por questões raciais também se fez presente na forma de atuação do Poder Judiciário durante o Império, especialmente pela dicotomia entre causas cíveis e criminais. É que nas causas cíveis, costumava prevalecer a condição reificada do escravizado, justamente para negar-lhe direitos relacionados à sua liberdade, como também para

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses” BRASIL. **Casa Civil**. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm#:~:text=Fabricar%2C%20importar%2C%20exportar%2C%20ter,a%20ordem%20pol%C3%ADtica%20ou%20social. Acesso em 26 dez. 2020 (grifos originais). Vale observar que somente no ano de 2009, a contravenção de mendicância foi formal e substancialmente revogada do ordenamento jurídico.

⁸⁷ “As pessoas negras se tornaram os principais alvos de um sistema de desenvolvimento de arrendamento de condenados, ao qual muitos se referiam como uma reencarnação da escravidão. Os Códigos Negros do Mississipi, por exemplo, declaravam como vadio ‘qualquer um que fosse culpado de roubo, tivesse fugido [de um emprego, aparentemente], estivesse bêbado, tivesse conduta ou proferisse discurso imoral, tivesse negligenciado o trabalho ou a família, tivesse usado dinheiro de maneira negligente e (...) todas as outras pessoas indolentes e desordeiras’. Dessa forma, a vadiagem era codificada como um crime de negros, punível com encarceramento ou trabalho forçados, às vezes nas mesmas plantations que antes exploravam o trabalho escravo” DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018, p. 30/31.

⁸⁸ MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014, p. 112.

⁸⁹ “O Brasil Colônia consolida suas relações sociais e abre espaço para o Império, que, por sua vez, reproduz a mesma lógica, com o espaço arquitetado para evitar qualquer ruptura com a ordem social, para sedimentar os privilégios constituídos no regime anterior e para consolidar, no projeto de controle da população negra, a prática do extermínio” SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código oculto**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 39.

⁹⁰ AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à História do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 252.

⁹¹ BRASIL. **Casa Civil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código [sic] Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 26 dez. 2020.

valorizar indenizações requeridas pelos exploradores. Na seara criminal, a sua vez, o escravizado era considerado como pessoa para fins de responsabilização penal e ainda para fins de vitimização⁹².

Assim, “[...] ser livre ou escravo no banco dos réus fazia toda a diferença, pois era uma oportunidade para a exacerbação de conflitos de interesse que não raro transcendiam a transgressão em pauta e o réu em julgamento”⁹³.

Ainda nesse ponto das práticas processuais penais, quando o escravo era condenado a pena de multa, esta sanção ou era direcionada ao explorador (escravocrata) ou era convertida em pena corpórea (prisão ou açoite)⁹⁴. Ademais, para que pudesse pleitear em juízo a tutela de direito próprio, quando na situação de vítima, o escravizado precisava da chancela do escravocrata, condição indispensável para o exercício do direito de apresentação da queixa-crime⁹⁵. Situação que se estendia à possibilidade de o escravizado figurar em juízo como testemunha⁹⁶.

Até mesmo do mais nobre dos remédios heroicos o escravizado foi alvo de privação, posto que sua condição de coisa (ou de semovente) e de não cidadão, conforme o artigo 340 do Código Criminal de Primeira Instância, não lhe conferiam capacidade jurídica para impetrar Habeas Corpus em nome próprio, em face da ausência de cidadania⁹⁷.

Com o aumento da população negra e das rebeliões, o escravizado se tornou uma questão de segurança pública, sendo motivo do medo alimentado pela elite branca exploradora. Nesse sentido, ao escravizado se atribuiu o status de inimigo⁹⁸, condição refletida na Política Criminal adotada no Brasil⁹⁹.

⁹² “Levado a juízo como autor do crime, o cativo afastava a possibilidade de seu senhor responder nessa condição, ainda que pudesse arcar patrimonialmente com os danos advindos do delito praticado. Nesse aspecto, durante todo o Império foi inquestionável a capacidade jurídica do cativo para o cometimento de delitos e, como réu, ser levado ao julgamento dos tribunais” COSTA, Yuri. **Justiça infame**. São Paulo: Alameda, 2019. E-book (não paginado).

⁹³ FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Crimes em comum**. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 155.

⁹⁴ COSTA, Yuri. **Justiça infame**. São Paulo: Alameda, 2019. E-book (não paginado).

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ “A incapacidade do escravo para testemunhar decorria de sua condição formal de coisa, pois tal qualificação despia-o da autonomia de vontade, confundindo-se suas pretensões e opiniões com as de seu senhor. Nas formas jurídicas do Oitocentos, predominou o monopólio da manifestação de vontade do escravo por seu dono, que, ao fim e ao cabo, era seu representante legal para diferentes atos da vida civil e, como regra, para o testemunho perante o Judiciário. A regra era semelhante ao que previa a legislação quanto aos pais com relação aos filhos e ao marido com relação à mulher” Idem.

⁹⁷ TORON, Alberto Zacharias. **Habeas Corpus**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 42.

⁹⁸ Certamente, apesar de alguns pontos semelhantes, não se invoca a construção intelectual de Jakobs, cuja doutrina está assentada num paradigma funcionalista sistêmico, para o qual, em breve e perigosa síntese, o Direito Penal não se presta à proteção de bens jurídicos, mas à garantia da própria norma jurídico-penal. mais. Não há nenhum dado que vincule o trabalho de Jakobs à perpetuação de um modelo autoritário de Estado, fundado em premissas ideológicas discriminatórias, tais como o racismo. “De maior peso é a objeção, antecipada por mim, segundo a qual o Direito Penal do inimigo não pode incluir-se, absolutamente, na categoria de Direito, já que o Direito pressupõe uma relação entre pessoas e não permitiria, em todo caso, classe alguma de despersonalização. A este respeito, deve diferenciar-se o seguinte: o Direito se encontra vinculado com a coação jurídica – e não somente com a coação assistencial (helfenden Zwang), senão também com a coação mesma – que se impõe contra alguém – e esta coação significa hetero-administração da pessoa: ou seja, a hetero-administração despersonaliza e o faz inclusive quando sua necessidade é

Os escravizados eram tidos como estrangeiros, hostis, selvagens, não cristãos e ressentidos pelos exploradores. E para lidar com tamanha ameaça, todo um arcabouço criminal punitivo foi montado e reforçado (com destaque para a Lei nº 04 de 10 de junho de 1835), tendo-se em vista a preocupação com os motins e rebeliões¹⁰⁰.

A Lei nº 04 de junho de 1835 pode seguramente ser considerada como uma norma de exceção, particularmente dedicada à retirada de direitos e garantias processuais dos escravizados e ex-escravizados, bem como ao recrudescimento de penas¹⁰¹. Ela repercutiu, inclusive, na forma de atuação do Sistema de Justiça que, conforme a capa do processo, entendia pela aplicação do Código Criminal de 1830 ou da legislação excepcional em comento¹⁰². Em suma, uma situação em que a

provocada responsabilmente pela pessoa obrigada [...]. Em relação à coação penal, devo ressaltar, neste sentido, a já mencionada figura da reparação de dano. O Sujeito obrigado deve fazer-se de novo – sit venia verbo – compatível com o Direito (nota bene: ‘fazer-se compatível’, isto é, fazer-se de forma passiva, no sentido de ‘deixar fazer-se’, o que significa que se faz de maneira juridicamente coagida). Outra coisa sucede em relação à coação que se exerce para impedir fatos delitivos futuros: nestes certamente, por exemplo, na denominada medida de segurança, não se trata da reorganização de uma relação jurídica, senão de uma – no general, parcial – exclusão do sujeito perigoso e, nesse sentido, em relação ao sujeito excluído, não se trata de Direito, senão de guerra” JAKOBS, Günther. Sobre a teoria do direito penal do inimigo. In: AMBOS, Kai; BÖHM, María Laura (Orgs.). **Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 10.

⁹⁹ “A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do hostis, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de Direito” ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 18.

¹⁰⁰ “Tal medo coletivo deu ensejo à construção de um regime punitivo específico para alcançar algumas condutas dos escravos, sobretudo quando eles, para escapar do seu cativeiro, praticavam crimes considerados como uma agressão ao próprio sistema, quase uma violação à segurança nacional” CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**. Jundiaí: Paco, 2018, p. 177.

¹⁰¹ “Esta legislação excepcional contra o escravo, sobretudo em relação ao senhor, a aplicação da pena de açoites, o abuso da de morte, a interdição de recursos, carecem de reforma. Nem estão de acordo com os princípios da ciência, nem esse excesso de rigor tem produzido os efeitos que dele se esperavam. A história e a estatística criminal do Império têm continuado a registrar os mesmos delitos. E só melhorará, à proporção que os costumes se forem modificando em bem do mísero escravo, tornando-lhe mais suportável ou menos intolerável o cativeiro, e finalmente abolindo-se a escravidão” MALHEIRO, Agostinho Marques Perdígão. **A escravidão no Brasil**. v. I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867, p. 24 (grifo distinto do original).

¹⁰² “Nos tribunais, os interesses em jogo tornavam a situação bem mais complexa. Caso a caso – com atuação dos solicitadores de causas e advogados contratados pelos senhores ou mesmo daqueles que defenderam os cativos réus por seus próprios ideais –, as instâncias superiores da Justiça foram obrigadas a emitir uma infinidade de interpretações e senões à aplicação da lei de 1835. [...] Ser julgado com base no Código Criminal e não na lei de 1835 era sem dúvida uma vitória da defesa ocorrida antes mesmo da decisão dos jurados pela culpa ou inocência do cativo. Significava a possibilidade de o réu escravo recuperar os mesmos direitos e instrumentos de defesa dos réus livres. Era, por exemplo, a possibilidade de os defensores contarem com a argumentação de que para a prática do crime existiu alguma das circunstâncias atenuantes previstas no Código Criminal – estratégia que, uma vez acatada pelo júri, resultava efetivamente na diminuição da pena. Em caso de condenação pelo código e não pela lei de 1835, retornava a possibilidade de o defensor impetrar recursos contra as sentenças condenatórias às instâncias superiores da Justiça” FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Crimes em comum**. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 171/172.

insegurança jurídica era a regra, na qual se decidia conforme o peso político e financeiro do escravocrata¹⁰³.

Esse sistema discriminatório se manteve firme até a abolição da escravização, o que implica reconhecer a longevidade e a naturalidade com que a sociedade brasileira conviveu com esse formato autoritário de Estado. Somente com muita resistência e com a inclusão de interesses outros, partiu-se, em lento processo, para a abolição formal desse regime escravocrata.

Ocorre que ao se abolir formalmente a escravização no Brasil, não se conseguiu extinguir o racismo. Com isso, toda a ideologia discriminatória, e, portanto, autoritária, que alimentava o sistema escravocrata, seguiu vigendo (o que se observa até o presente momento), impondo à população negra, especialmente via Sistema Penal, um tratamento iníquo¹⁰⁴.

Ainda sobre o processo de abolição normativa da escravização, não se tem notícia de qualquer política pública implementada pelo Estado brasileiro à época para fins de reparação e assistência à toda aquela massa numerosa de pessoas que, durante anos e anos, foi submetida ao pior dos regimes.

Diz-se que “[...] a abolição não marca o fim da exploração da população negra no Brasil, mas consolida as estruturas sociais racistas na sociedade pós-abolição, dado que não houve políticas públicas de reparação imediata”¹⁰⁵. É através de um Sistema Penal punitivista, ostensivo, opressivo, agigantado e seletivo que esse racismo estrutural vem sendo reconfigurado de tempos em tempos¹⁰⁶.

¹⁰³ Com as devidas proporções, as discussões jurídicas travadas nos Tribunais Superiores, acerca da inconstitucionalidade da execução provisória da pena de prisão, antes do trânsito em julgado, também apresentaram nuances semelhantes: a) Judiciário optando por um tratamento jurídico excepcional, pelo qual se negava a vigência da própria Constituição da República; b) Decisões casuísticas e incentivadoras de insegurança jurídica, quando, para atingir determinadas figuras políticas, todo um universo de pessoas foi, por vezes, prejudicado.

¹⁰⁴ “Assim, a Lei Eusébio de Queiroz de 1850, que extingue o tráfico de escravos, a Lei do Ventre Livre de 1871, que “liberta” os filhos das escravas, e a Lei dos Sexagenários, de 1885, que liberta os escravos a partir da idade de 60 anos, para citar apenas os dispositivos mais célebres, constituem uma base simbólica funcional aos interesses das elites imperiais. Esticando a vida dessa instituição agonizante, a aristocracia cria a imagem de uma classe senhorial benevolente, além de dar alguma resposta às cada vez mais fortes pressões inglesas. É por meio desse tipo de mecanismo que não visa libertar aos poucos, mas, ao contrário, aprisionar um pouco mais, que as elites brancas ganham o tempo necessário para construir o novo caráter racial do país” FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - **Universidade de Brasília**, Brasília, 2006 (não paginado).

¹⁰⁵ SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código oculto**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 55.

¹⁰⁶ “No país da ‘democracia racial’, onde o racismo foi dissimulado através das teses do mestiçamento, da miscigenação e da mulatização, o racismo institucionalizado ou legalizado contribuiu para um verdadeiro ‘linchamento étnico’. Nesse sentido, após a abolição do regime escravocrata, o Estado passou a controlar penalmente condutas e manifestações da afrodescendência empobrecida. Noutras palavras, o Estado passou a vigiar e a disciplinar, mediante o uso de discursos e práticas punitivas (em regra, o encarceramento), aqueles que representavam ameaça à ordem vigente e destoavam do ideal de cidade branca e civilizada. A presença dos libertos nas ruas representava a possibilidade de ruptura dos modelos de desenvolvimento econômico e urbano-industrial (com inspiração europocêntrica) desenhado pela elite branca” FERREIRA, Fábio Félix; CUNHA, Hundira Souza da. *Filtragem étnico-racial no funcionamento da justiça criminal*. In: **Revista de Estudos Criminais**, a. IX, n. 35, Porto Alegre: out./dez. 2009, p/p 85-100, p. 85.

Mas como se pode afirmar que esse racismo, apesar de perpassar os anos da história brasileira, ainda que, neste ou naquele contexto histórico, tenha adquirido contornos diferentes, siga influenciando as ações políticas (econômicas, sociais, jurídicas e etc) do Estado e da sociedade brasileiros?

Essa renovação do racismo se dá por meio das instituições forjadas na noção de que há pessoas que mereçam ser tratadas com privilégio em relação às outras, na ideia de que determinados grupos só podem ocupar determinados espaços, na consideração de que alguns coletivos são inferiores e ameaçadores. “Nossa forma de família, de economia, de política e justiça foi toda baseada na escravidão”¹⁰⁷. Há, por assim dizer, uma institucionalização desse autoritarismo pelo viés racista¹⁰⁸.

Nessa senda, Zaffaroni observa no racismo uma relação de poder, responsável pela formação de um Sistema Penal subterrâneo, cuja finalidade maior reside no controle dos indesejáveis pelo grupo hegemônico. Fato esse observado, para fins de ilustração, nos regimes políticos autoritários do século XX (stalinismo, fascismo, nazismo), quando a bandeira racial foi levantada para identificar o inimigo público a ser combatido¹⁰⁹.

Mas para que essa disputa de poder entre grupos hegemônicos ocorra no interior das instituições (políticas, jurídicas, etc), é forçoso assinalar a existência de uma estrutura baseada na desigualdade racial. Ou seja, há uma sociedade racista amparando instituições racistas. É no contexto dessa estrutura que essa dominação calcada na raça se consolida e se renova com o tempo. Quer dizer, as instituições reproduzem o racismo estabelecido pela sociedade¹¹⁰.

Na linha do que vem sendo afirmado, reconhece-se no Sistema Penal pátrio, majoritariamente composto por pessoas brancas e de condição financeira privilegiada, que decidem sobre a vida e a morte de pessoas negras, a condição de autoritário, em face dessa compreensão estrutural e

¹⁰⁷ SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Leya, 2017, p. 40.

¹⁰⁸ “Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça” ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. E-book (não paginado).

¹⁰⁹ “Embora os discursos destes regimes tenham sido elaborados de acordo com a estrutura inquisitorial, nutriam-se da ideologia proveniente do século XIX, ou seja, da periculosidade, cômputo inseparável e legítimo do racismo, que seguiu seu destino policial/administrativo, legitimando crimes na medida em que cada autocrata quis levar adiante seus propósitos genocidas, indo, inclusive, muito além das próprias leis formais e das racionalizações – ainda que as mais aberrantes – de seus escribas jurídicos e criminológicos” ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 54.

¹¹⁰ “Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como ‘normais’ em toda a sociedade” ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. E-book (não paginado).

institucional do racismo¹¹¹. Compreensão essa presente na forma de atuação do Sistema Penal (que vai da criminalização primária até a atuação dos integrantes das carreiras policiais e jurídicas).

O Sistema Penal, dentro do qual se insere o Sistema de Justiça Criminal, é um dos principais pilares desse racismo estrutural, atuando decisivamente para o encarceramento em massa da população negra brasileira, mesmo que sob o pretexto de combater grupos privilegiados¹¹², conforme se tratará a respeito na sequência.

O que se aponta é que um grupo hegemônico possui um poder considerável sobre outro. Imputar a alguém a pecha de criminoso, perseguindo-o e o punindo por isso é um poder inerente ao processo de criminalização. Assim, ao longo da história, e até com base em experiências estrangeiras, esse racismo se faz notório nos mitos construídos sobre a caracterização das pessoas negras como perigosas, criminosas, culpadas.

Foi assim que se edificou a figura mítica do estuprador negro nos EUA, fato usado para justificar linchamentos e condenações criminais naquele país. “Por isso, dos 455 homens condenados por estupro que foram executados entre 1930 e 1967, 405 eram negros”¹¹³.

Novamente com apoio na doutrina de Zaffaroni, calha aduzir que essa estrutura autoritária jamais seria possível sem o protagonismo de personagens do Sistema Criminal, responsáveis pela criação de instrumentos jurídicos aptos à legitimação de práticas discriminatórias e segregacionistas. É dessa forma que as normas de viés autoritário se destinam tanto à figura do autocrata, quanto ao público¹¹⁴.

“Além do racismo, também as ideias de ordem, administração eficiente, força do poder executivo fizeram fortuna entre aqueles que visavam justificar o poder das elites nos países da

¹¹¹ SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código oculto**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 59.

¹¹² “O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Essa é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país” BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 21/22.

¹¹³ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. E-book (não paginado).

¹¹⁴ “Todas as leis de defesa e de proteção do Estado nazista eram dirigidas ao Führer para agradá-lo, mas também ao público, para propagar as qualidades de um regime interessado em mostrar que, através delas, defendia e protegia esse público. Basicamente, portanto, essas leis autoritárias tinham dois destinatários: os autocratas, a quem seus escribas deviam agradar para não cair em desgraça, e o público, perante o qual deviam servir de propaganda. Só secundariamente tendiam a burocratizar a supressão de inimigos, que eram os estranhos ou hostis. Na prática, eliminavam os criminosos graves com a morte, matavam ou exilavam os dissidentes e aprisionavam, por tempo indeterminado, os indesejáveis, embora os nazistas também tenham decidido pela eliminação destes últimos” ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 55/56.

América Latina”¹¹⁵. Esse olhar autoritário, portanto, pauta(va)-se por menos política e mais administração (burocratização), bem como pelo antipluralismo (exclusão), típico de sociedades desiguais. Tal desigualdade ainda pode ser observada hodiernamente na maioria dos países da América do Sul¹¹⁶.

Com isso, tem-se ainda a burocracia como instrumento do autoritarismo, perpetuando o racismo estrutural, pois sem a atuação dos juristas e burocratas, com seus atos normativos autoritários, o processo de colonização lusitano teria, provavelmente, assumido outra conotação. Com outros termos, diz-se que diplomas e práticas jurídico-legais serviram para a legitimação das ações e ideologias discriminatórias em nome da alegada civilização do povo autóctone brasileiro¹¹⁷.

Em consonância com Simões, reconhece-se que todo esse genocídio, travestido de civilização brasileira, só foi construído pela força de dois fatores externos: a lei e a prática da violência¹¹⁸. E quando a lei (em sentido amplo) se presta à garantia de violação de direitos em benefício de um coletivo privilegiado, infelizmente, ela se caracteriza como autoritária. “O controle social da população escrava foi levado a cabo por meio da incriminação de blasfêmias, desacatos e feitiçarias e não apenas pelo Tribunal da Inquisição”¹¹⁹.

Dessa maneira, Schwartzman define o Estado brasileiro como neocorporativista, caracterizado por ser neopatrimonialista¹²⁰, sectário e populista (relação direta entre a massa e a

¹¹⁵ WASSERMAN, Claudia. Raízes do pensamento autoritário na América Latina. In: ABREU, Luciano Aronne de; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Orgs.). **Autoritarismo e Cultura Política**. Porto Alegre: Edipucrs, 2013, p. 185.

¹¹⁶ Essa desigualdade socioeconômica passa, também, pela forma como se deu a colonização dos países do continente latino: “nesse sentido, fica claro que os países latino-americanos são frutos exclusivos do processo de mundialização, diferenciando-se das demais ex-colônias incorporadas à dinâmica econômica dos países centrais. O processo de colonização latina se deu a partir da tentativa de eliminação dos povos autóctones e de construção de uma sociedade com base em mitos e representações culturais completamente dominadas pelo pensamento liberal” (MENDONÇA, Luiz Jorge V. Pêsoa. América Latina: da desigualdade social à desigualdade econômica. In: **Argumentum**. Vitória: v. 1, n. 1, p. 78-91, jul./dez. 2009, p. 80).

¹¹⁷ “A colonização e a conquista do território avançam pela vontade da burocracia, expressa na atividade legislativa e regulamentar. Desde o primeiro século da história brasileira, a realidade se faz e se constrói com decretos, alvarás e ordens régias. A terra inculta e selvagem, desconhecida e remota, recebe a forma, do alto e de longe, com a ordem administrativa da metrópole. Quando os colonos, isolados e perdidos nas distâncias, ameaçam ruralizar e extremar-se no localismo, a fundação da vila serve para lembrar a autoridade da Coroa, empenhada em substituir a força dos patriarcas pela justiça régia. Os colonos e latifundiários, atraídos para o caudilhismo, com a chefia de bandos armados na caça ao índio, subordinam-se à carapaça administrativa, integrando o Senado da Câmara, convertidos em ‘homens bons’, categoria da qual estavam excluídos os oficiais mecânicos, judeus, degredados e estrangeiros” FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. São Paulo: Globo, 2012, p. 173.

¹¹⁸ “A lei como antonomásia da pressão metropolitana expressa sob a forma da Administração Pública, como o Governo Geral e seus tentáculos, e a violência sendo o genocídio indígena e os abusos que, à unanimidade dos historiadores, grassavam pela colônia e muito bem cristalizaram-se no fenômeno do mandonismo” SIMÕES, Sandro Alex de Souza. A formação do Brasil pela legislação: análise e crítica da utopia burocrática colonial. Belém, 2004. 157 f. Dissertação (Mestrado) – **Universidade Federal do Pará**, Centro de Ciências Jurídicas, Belém, 2004. Programa de Pós-Graduação em Direito, p. 87.

¹¹⁹ PRADO, Geraldo. **Estudos jurídicos**. São Paulo: Contracorrente, 2018, p. 256.

¹²⁰ “É pela perspectiva weberiana que podemos ver que o Estado brasileiro tem como característica histórica predominante sua dimensão neopatrimonial, que é uma forma de dominação política gerada no processo de transição

liderança política, tradicionalmente caracterizada pelo Chefe do Poder Executivo¹²¹). Sobre a característica excludente, o autor destaca que “o Estado novo, ao mesmo tempo em que tratava de organizar e cooptar o operariado urbano, excluía o campesinato de qualquer forma de acesso aos seus benefícios”¹²².

Voltando-se ao tipo de colonização implantado por Portugal no Brasil, tem-se que até a formação intelectual da elite brasileira era regrada, disciplinada, controlada pelos portugueses, especialmente através do que deveria ou não ser ministrado pelos cursos jurídicos que, posteriormente, receberam autorização para serem criados na colônia. Durante muito tempo, somente quem poderia ir a Coimbra usufruiria do privilégio de estudar Direito.

Isso restou marcante durante as lutas em prol da abolição da escravização de pessoas, pois predominou o argumento de que “[...] a abolição seria uma afronta ao direito de propriedade, fato reconhecido pelo Estado nacional, que indenizou os donos de escravos pela perda de sua propriedade”¹²³. Tem-se, outrossim, uma relação muito próxima entre o privilégio da formação jurídica e a naturalização da coisificação de pessoas para o alcance daquele propósito instrutivo (privilégio da casta exploradora).

Com isso, “ao legitimar o arbítrio por meio de alguma razão ‘racional’, o favorecido conscientemente engrandece a si e ao seu benfeitor, que por sua vez não vê, nessa era de hegemonia das razões, motivo para desmenti-lo”¹²⁴.

Ainda sobre o ensino fornecido à colônia, ele era de cariz superficial, impositivo, limitado e disciplinador, tendo durado de 1549 até, pelo menos, as reformas empreendidas por Marquês de Pombal, responsáveis que foram pela expulsão dos jesuítas tanto da Metrópole, quanto das Colônias, impactando diretamente na formação jurídica dos colonos¹²⁵. Dava-se início ao chamado método ou

para a modernidade com o passivo de uma burocracia administrativa pesada e uma ‘sociedade civil’ (classes sociais, grupos religiosos, étnicos, linguísticos, nobreza etc.) fraca e pouco articulada” SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. Campinas: Editora Unicamp, 2015, p. 15.

¹²¹ Hodiernamente, esse papel pode ser exercido por integrantes do Poder Judiciário, mesmo no âmbito de uma democracia formal, sobremaneira quando a imagem do(a) juiz(a) justiceira, implacável, incorruptível e heroica se sobrepõe às verdadeiras qualidades e deveres constitucionais do(a) julgador(a). “No atual estágio sociopolítico do Brasil – de total desânimo com a representação política e com os políticos, de baixa densidade e dificuldade de articulação dos movimentos sociais, sobretudo por conta de novas formas de aglutinação, com a substituição das ruas pelo discurso despolitizado e evasivo das redes sociais, e na perda de confiança na própria Democracia –, o fantasma do autoritarismo surgiu pelo temeroso desejo de uma pseudoliderança que pudesse se impor como autoridade suprema. Diante dessa orfandade de que fala Ingeborg Maus, a busca de um ente protetor encontra na moralidade da autoridade judicial o ponto para aportar essas angústias” SILVA, Denival Francisco da. **De guardião a vilão**. Florianópolis: EMais Editora, 2018, p. 269. Esse reposicionamento do Poder Judiciário (ou de parcela de seus integrantes), como protagonista do autoritarismo processual penal pós-Constituição da República, será retomado na sequência do trabalho.

¹²² SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. Campinas: Editora Unicamp, 2015, p. 17.

¹²³ RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 33.

¹²⁴ SCHWARZ, Roberto. **As ideias fora do lugar**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2014, p. 53.

¹²⁵ “Os próprios estudos jurídicos, a partir da reforma pombalina, preocuparam-se com a formação de um debate sobre as

sistema de ensino sintético na Colônia, evidenciando os efeitos caóticos dessa reforma para a formação cultural dos brasileiros da colônia¹²⁶.

instituições nacionais, afastando-se um pouco do direito romano, na direção de uma metodologia nominada de sintética, demonstrativa e compendiária, que se contrapunha ao método tradicional, profundamente escolástico” LEAL, Rogério Gesta. **O Estado-juiz na democracia contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 16.

¹²⁶ “O método sintético consistia, segundo a linguagem dos Estatutos, em dar, primeiro que tudo, as definições e divisões das matérias, passando-se logo aos primeiros princípios e preceitos mais simples, dos quais se procederia para as conclusões particulares e complicadas. O método demonstrativo (natural e científico) consistia em dispor as matérias por tal modo que se não passasse de umas proposições para as outras sem que as precedentes se houvessem provado com a maior evidência. Finalmente, o direito deveria ser ensinado por compêndios breves, claros e bem ordenados, nos quais apenas se contivesse a substância das doutrinas e regras e exceções principais e de maior uso, fazendo avultar os princípios na sua conexão e dando predomínio à didática sobre a polêmica (método compendiário)” VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 6.

CAPÍTULO 3

AUTORIDADE, PODER E AUTORITARISMO

Como se está tratando de fundamentos para a análise da essência autoritária do Estado e do Sistema Penal brasileiros, vale avançar ainda mais nesse estudo, dado que a própria noção de autoridade não navega em mares calmos, podendo assumir essa ou aquela conotação, a depender do referencial teórico utilizado¹²⁷.

“O termo autoridade é um substantivo que parte do supino latino *autum* do verbo *augeo*, de onde vêm, em castelhano, *auge* e *aupar*”¹²⁸. Moratalla Augustin aponta para a imprecisão conceitual do termo autoridade (de natureza ético-política), notadamente quando se parte para a Psicologia, para o Direito e para a Sociologia, em busca dessa definição. Nesse raciocínio, autoridade seria conceituada como: a) o potencial que alguém possui para estabelecer e adquirir acato em determinada coletividade (conceito sociológico); b) a característica da personalidade empregada para a resolução de conflitos, podendo relacionar-se à noção de liderança (definição psicológica); c) o respeito às leis e o poder de aplica-las, sendo autoridade quem, em nome da legalidade, é responsável por exigir o seu cumprimento (noção jurídica)¹²⁹.

Iniciando sua reflexão sobre a perda de um referencial de autoridade no mundo moderno, Arendt coloca que a necessidade de uma autoridade para o próprio funcionamento das relações pré-políticas (famílias, religiões, educação, etc) colaborou para o surgimento de figuras autoritárias no campo político. Analisando sob a perspectiva histórica a perda desse referencial, Arendt adverte para que não se caia no erro de vincular o exercício da autoridade à prática de alguma forma de violência. Em síntese, ela defende que, não necessariamente, o termo autoridade deve ser compreendido como algo negativo¹³⁰.

¹²⁷ “A complexidade das questões envolvidas nesta discussão deve ser suficiente para deixar claro que, na realidade, o termo ‘autoritarismo’ é pouco mais do que uma expressão de conveniência que utilizamos para nos referir a uma história cheia de contradições e contraexemplos, na qual, no entanto, um certo padrão parece predominar: o de um Estado hipertrofiado, burocratizado e ineficiente, ligado simbioticamente a uma sociedade debilitada, dependente e alienada” SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. Campinas: Editora Unicamp, 2015, p. 37.

¹²⁸ MORATALLA AUGUSTIN, Domingo. Autoridade. In: MORENO VILLA, Mariano (Org.). **Dicionário de Pensamento Contemporâneo**. São Paulo: Paulus, 2000, p. 68.

¹²⁹ Idem.

¹³⁰ “Visto que a autoridade sempre exige obediência, ela é comumente confundida com alguma forma de poder ou violência. Contudo, a autoridade exclui a utilização de meios externos de coerção; onde a força é usada, a autoridade em si mesmo fracassou. A autoridade, a qual pressupõe igualdade e opera mediante um processo de argumentação. Onde se utilizam argumentos, a autoridade é colocada em suspenso. Contra a ordem igualitária da persuasão ergue-se a ordem autoritária, que é sempre hierárquica. Se a autoridade deve ser definida de alguma forma, deve sê-lo, então, tanto em contraposição à coerção pela força como à persuasão através de argumentos. (A relação autoritária entre o que manda e o

Hannah Arendt traça uma diferença entre governos autoritários e totalitários. Almejando distinguir tirania (esta ligada à concepção de totalitarismo) de autoritarismo, a autora defende que mesmo os governos autoritários encontram limites externos, como por exemplo, as leis, algo inexistente no âmbito dos regimes totalitários. Da sua vez, o tirano não se sujeita a leis ou a qualquer forma de controle. Ele age exclusivamente com base em seu arbítrio. Arendt, portanto, vê na origem da legitimação dos poderes a real diferença entre governos autoritários e tiranos¹³¹.

Nessa toada, Arendt também aponta a desigualdade como um dos pilares do autoritarismo, pois “[...] uma forma autoritária de governo, com sua estrutura hierárquica, é a menos igualitária de todas as formas; ela incorpora a desigualdade e a distinção como princípios ubíquos”¹³².

Nessa perspectiva, qual seria o fundamento ou a justificativa filosófico(a) para a definição da autoridade? Três perspectivas surgem. A primeira se baseia no critério da natureza. A segunda é calcada na premissa divina. Enquanto que a terceira justifica o exercício legítimo da autoridade através do consenso entre as pessoas¹³³.

Quando fundada na natureza, a autoridade é definida pela qualidade das pessoas, pois a guarda das cidades só seria conferida às melhores (pessoas). Platão chega a tratar de como se daria a gestão das cidades, quanto ao processo de procriação. Isto é, que as melhores mulheres se casassem com os guerreiros e que tais pessoas só se relacionassem entre si e, segundo o filósofo, na “flor das respectivas idades”¹³⁴, a fim de que gerassem pessoas com qualidades admiráveis. Chegando a falar em uma espécie de pureza racial, Platão também defende a prática do infanticídio sempre que o equilíbrio da cidade se mostrasse em risco. “Para os filhos dos indivíduos inferiores e mesmo os dos outros que tenham alguma deformidade, serão levados a paradeiro desconhecido e secreto”¹³⁵.

“Platão, de fato, divide os homens em duas classes: os que são capazes de se tornarem filósofos e os que não o são”¹³⁶. A condição de se tornar filósofo conferia a alguém a natureza de agir conforme a verdade. Essas pessoas, da elite, seriam, assim, conforme as suas respectivas naturezas, encarregadas da tomada de decisão dos rumos políticos da cidade. Seriam então os magistrados os

que obedece não se assenta nem na razão comum nem no poder do que manda; o que eles possuem em comum é a própria hierarquia, cujo direito e legitimidade ambos reconhecem e na qual ambos têm seu lugar estável predeterminado” ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 129.

¹³¹ “A origem da autoridade no governo autoritário é sempre uma força externa e superior ao seu próprio poder; é sempre dessa fonte, dessa força externa que transcende a esfera política, que as autoridades derivam a sua ‘autoridade’ – isto é, sua legitimidade – e em relação à qual seu poder pode ser confirmado” Ibid, p. 134.

¹³² Ibid, p. 136.

¹³³ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 113 e ss.

¹³⁴ Platão. **A República**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2004, p. 162.

¹³⁵ Ibid, p. 163.

¹³⁶ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 113.

guardiões perfeitos para a cidade, pois seriam eles os cidadãos dotados de sabedoria. Guerreiros e magistrados seriam os soberanos desse Estado¹³⁷.

Platão anseia pelo encontro de uma forma coercitiva, de uma forma de governo, cuja autoridade (dos filósofos) se faça observar sem o recurso a meios externos de violência. Em termos políticos, a filosofia platônica desnuda a rebelião de Platão contra a *polis*¹³⁸.

Aristóteles não se afasta dessa concepção que separa as pessoas em espécies superior e inferior. Principalmente, por não abrir mão de duas premissas: a) escravização; e b) sociedade patriarcal (“[...] o poder, numa família, é monárquico porque em cada casa há uma só autoridade [...]”¹³⁹). Ademais, o filósofo entende que antes do Estado vem a família, sendo aquele mais importante que a última e o indivíduo. Em uma leitura organicista de Estado, Aristóteles deixa claro que o coletivo é mais valioso que o individual.

Explicando como a legitimidade da autoridade reside na natureza, Aristóteles considera que “[...] é conveniente, e não apenas necessário, que alguém faça as leis e outros as obedeçam; desde o momento em que nascem, os homens estão determinados uns para a sujeição, outros para o comando”¹⁴⁰. A condição de ser livre decorreria da própria natureza, sendo que aquele, que possui natureza de escravo, deve aceitar a escravidão como algo conveniente e justo¹⁴¹.

Segundo Arendt, Aristóteles foi o primeiro filósofo, com a intenção de firmar um governo voltado a tratar dos assuntos humanos, que se valeu, efetivamente, da natureza, caracterizada pela diferença entre mais jovens e os mais velhos, estando os primeiros fadados a serem governados pelos mais antigos¹⁴².

Explicando o modo de funcionamento do Estado através da constituição da própria família, Aristóteles reforça que entre o homem e a mulher a relação de superioridade daquele sobre a última é permanente. O esposo exerce um domínio de viés político sobre a esposa, enquanto que o pai exerce um poder monárquico sobre os filhos. “O homem é mais talhado para o poder do que a mulher, a

¹³⁷ “Por isso, é na classe menos numerosa e na ciência que nela reside, é naqueles que estão à cabeça e governam que toda a cidade, fundada segundo a natureza, deve ser sábia; e os homens desta raça são naturalmente muito raros e a eles compete participar na ciência que, única entre as ciências, merece o nome de sabedoria” Platão. **A República**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2004, p. 129.

¹³⁸ “A razão por que Platão queria que os filósofos se tornassem os governantes da cidade se assentava provavelmente no conflito existente entre o filósofo e a polis, ou na hostilidade da polis para com a filosofia, que provavelmente estivera dormitante durante algum tempo antes de mostrar sua ameaça imediata à vida do filósofo no julgamento e morte de Sócrates” ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 146.

¹³⁹ ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Nova Cultural, 2004, p. 153.

¹⁴⁰ Ibid, p. 149/150.

¹⁴¹ Ibid, p. 151.

¹⁴² ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 157.

menos que as condições sejam completamente anormais; e o mais velho e mais maduro é mais moldado ao comando do que o jovem imaturo”¹⁴³.

A busca dos pensadores socráticos por uma definição de autoridade política, a partir da interação entre os espaços público (governo) e privado (família), bem como da relação entre idosos e jovens, consistia na elaboração de um modelo de educação via autoridade. Educação essa que seria transmitida de uma geração para outra. Entretanto, tal tentativa restou fracassada em face da ausência de uma experiência política imediata que servisse de referência¹⁴⁴.

Opondo-se à ligação que se faz entre autoridade e submissão, Gadamer considera que a autoridade (ou uma determinada configuração dela) possui estreita ligação com a noção de conhecimento, portanto, não se apartando da razão e nem da liberdade. Falar em autoridade, nesse modo de entender, consiste em reconhecer que outra pessoa está numa posição elevada em termos de juízo e visão. Assim, o juízo privilegiado dessa pessoa superior, reconhecida então como autoridade, antecede à dos outros. Gadamer destaca que reconhecer alguém como autoridade parte de um juízo racional, pois se a pessoa é ciente de suas limitações e capaz de reconhecer os méritos alheios, esse reconhecimento não se confunde com obediência irrestrita. “Na realidade, autoridade não tem nada a ver com obediência, mas com conhecimento”¹⁴⁵.

Gadamer, portanto, é mais um dentre os autores até aqui consultados, que não vislumbra, na essência do termo autoridade, uma conotação negativa. Para ele, a autoridade estaria assim ancorada num “[...] ato da liberdade e da razão, que concede autoridade ao superior basicamente porque este possui uma visão mais ampla ou é mais experto, ou seja, porque sabe melhor”¹⁴⁶.

Assim entendendo, Gadamer sentencia que a ontologia da autoridade reside no conjunto de qualidades da pessoa, não se restringindo a uma relação binária entre quem manda e quem obedece, pois se age de forma racional, quando se reconhece no outro a condição de autoridade¹⁴⁷.

¹⁴³ ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Nova Cultural, 2004, p. 164.

¹⁴⁴ “É precisamente nesse aspecto politicamente determinado que a Filosofia da escola socrática exerceu seu maior impacto em nossa tradição. Ainda hoje acreditamos que Aristóteles definiu o homem primariamente como um ser político dotado de fala ou de razão – quando ele o fez apenas em um contexto político –, ou que Platão expôs o significado original de sua doutrina das ideias em *A República*, – onde pelo contrário, ele a alterou por razões políticas. A despeito da grandeza da Filosofia Política grega, pode-se duvidar que ela tivesse perdido seu inerente caráter utópico se os romanos, em sua infatigável procura pela tradição e autoridade, não houvessem decidido encampá-la e reconhecê-la como autoridade suprema em todas as matérias de teoria do pensamento” ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 161/162.

¹⁴⁵ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**. Petrópolis: Editora Vozes, 2008, p. 371.

¹⁴⁶ Idem.

¹⁴⁷ “É assim que o reconhecimento da autoridade está sempre ligado à ideia de que o que a autoridade diz não é uma arbitrariedade irracional, mas algo que pode ser inspecionado principalmente. É nisso que consiste a essência da autoridade que exige o educador, o superior, o especialista. Sem dúvida que os preconceitos que implantam encontram-se legitimados pela pessoa. Sua validade requer predisposição para com a pessoa que os representa. Mas é exatamente assim que se convertem em preconceitos objetivos, pois operam a mesma predisposição para com uma coisa, que pode ser produzida por outros caminhos, por exemplo, por bons motivos que a razão torna válidos. Nesse sentido a essência da

Também signatário da difícil tarefa que é a de definir autoridade, Giorgio Agamben leciona que essa expressão (*auctoritas*) possui sentidos distintos, conforme se esteja diante do Direito Público ou do Privado¹⁴⁸, em alusão à tradição jurídica romana (período republicano). Interessa aqui discorrer sobre as considerações de Agamben para o sentido que autoridade possui no campo do Direito Público. Segundo o autor, trata-se de um direito do Senado, que não se confunde com a *potestas*, prerrogativa esta conferida aos magistrados ou ao povo. Mas a grande questão trabalhada por Agamben é em que medida autoridade e poder se confundem ou quando a *auctoritas* pode suspender a *potestas*, pois “[...] a *auctoritas* parece agir como uma força que suspende a *potestas* onde ela agia e a reativa onde ela não estava mais em vigor”¹⁴⁹. Nesse sentido, a *auctoritas* “é um poder que suspende ou reativa o direito, mas não tem vigência formal como direito”¹⁵⁰.

A *Auctoritas* traduziria o poder no sentido de elaborar leis e realizar a justiça, sendo a principiadora da própria coletividade política. Já a *potestas* dizia respeito ao poder em concreto para a administração da coisa pública e da vida das pessoas. Com essa configuração, a *auctoritas* estaria num patamar de poder acima da *potestas*¹⁵¹.

“Na filosofia medieval, *auctoritas* é uma opinião particularmente inspirada pela graça divina e, portanto, capaz de guiar e corrigir o trabalho de indagação racional”¹⁵². Assim, a autoridade poderia ser “[...] a decisão de um concílio, uma máxima bíblica, a *sententia* de um Padre da Igreja”¹⁵³.

Alguns institutos do Principado romano permitiam que a autoridade suspendesse o direito. Com destaque para a *auctoria principis*, Agamben assevera que devido a um erro na tradução de uma inscrição antioquena, verificou-se que Augusto não escreveu *dignitas*, mas *auctoritate* como antônimo de *potestas*¹⁵⁴. E foi seguindo essa tradução equivocada que “nos anos de 1920, ressurgiria, vigorosamente, na Europa a ideia da *auctoritas principis* que remontava ao Principado romano”¹⁵⁵.

autoridade pertence ao contexto de uma teoria de preconceitos que tem de ser libertada dos extremismos do *Aufklärung*” GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p. 419.

¹⁴⁸ “No âmbito privado, a *auctoritas* é a propriedade do *autor*, isto é, da pessoa *sui iuris* (o *pater familias*) que intervém – pronunciando a fórmula técnica *auctor fio* – para conferir validade ao ato de um sujeito que, sozinho, não pode realizar um ato jurídico válido” AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 119 e ss.

¹⁴⁹ Ibid, p. 121.

¹⁵⁰ Idem, p. 121.

¹⁵¹ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 391.

¹⁵² ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 115.

¹⁵³ Idem, p. 115.

¹⁵⁴ “Se voltarmos agora à passagem das *Res gesta*, decisivo é que Augusto define, aqui, a especificidade de seu poder constitucional não nos termos certos de uma *potestas*, que ele declara dividir com os que são seus colegas na magistratura, mas nos termos mais vagos de uma *auctoritas*” AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 124.

¹⁵⁵ FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2015, p. 55.

Os romanos então desenvolveram um conceito de fundação baseado na tríade autoridade, religião e tradição. “A força dessa tríade repousa na eficácia coercitiva de um início autoritário ao qual liames ‘religiosos’ reatam os homens através da tradição”¹⁵⁶. Essa concepção também influenciou o próprio Cristianismo, surgido com a derrocada do Império Romano. A igreja então se tornou romana ao conservar essa noção política de fundação (aqui retratando os apóstolos como pais fundadores) nos termos da tríade romana: autoridade (reservada à igreja e distinta daquela que detinha o poder), religião e tradição.

Para Arendt, conforme a Igreja Católica tenha sorvido os preceitos da Filosofia grega, “[...] na estrutura de suas doutrinas e crenças dogmáticas, ela amalgamou o conceito romano político de autoridade, que era inevitavelmente baseado em um início, à noção grega de medidas e regras transcendentess”¹⁵⁷.

Partindo do pressuposto de autoridade enquanto poder legítimo, Mario Stoppino a define como uma análise positiva da relação que essa autoridade firma com o poder. Fala-se em poder legítimo quando uma coletividade de pessoas, integrantes da mesma estrutura de poder, considera-o como tal (legítimo). Autoridade “[...] é a aceitação do poder como legítimo que produz a atitude mais ou menos estável no tempo para a obediência incondicional às ordens ou às diretrizes que provêm de uma determinada fonte”¹⁵⁸.

Entretanto, Moratalla Augustin aloca a definição de autoridade no campo “[...] especificamente moral, dado que o poder político sem autoridade ou é opressivo (impõe-se somente pela força) ou é impotente (não gera o mínimo de consenso)”¹⁵⁹.

Antoine Garapon defende que a democracia não se sustenta sem a presença de autoridade, pois a verdadeira essência da igualdade, num regime democrático, é a possibilidade de mandar e obedecer entre os iguais¹⁶⁰.

“O vínculo de autoridade constrói-se a partir de imagens de força e fraqueza; é a expressão emocional do poder”¹⁶¹. Trabalhar essa concepção de autoridade, relacionada a poder, é fundamental para que se avance no estudo do autoritarismo. Pode-se questionar se a formação ou o

¹⁵⁶ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 166.

¹⁵⁷ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 170.

¹⁵⁸ STOPPINO, Mario. Autoridade. In: BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Vol. 1. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. 11. ed. Brasília: Editora UNB, 1998, p. 90.

¹⁵⁹ MORATALLA AUGUSTIN, Domingo. Autoridade. In: MORENO VILLA, Mariano (Org.). **Dicionário de Pensamento Contemporâneo**. São Paulo: Paulus, 2000, p. 69.

¹⁶⁰ “Não há democracia sem a abolição do transcendente, mas também não há democracia sem a recriação permanente de uma instância simbólica para fazer desaparecer o vazio assim criado que preenche para o sujeito, para o laço social e para a política uma função equivalente” GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p. 186.

¹⁶¹ SENNET, Richard. **Autoridade**. Rio de Janeiro: Record, 2016, p. 13.

amadurecimento humano prescinde da noção de autoridade. Trata-se de algo saudável? Em que medida essa necessidade (de autoridade) causa o medo (dessa autoridade)?

Diante dessas colocações, passa-se à análise do risco ou do efetivo comprometimento que o autoritarismo acarreta para a liberdade. Abre-se uma janela para a compreensão do autoritarismo como forma de renúncia espontânea a parcela do direito de liberdade. Essa discussão é fundamental, considerando-se que a pena privativa de liberdade é a regra no ordenamento jurídico brasileiro¹⁶² e que referida espécie sancionatória possui laços fortíssimos com o sistema de produção (e de exploração) capitalista¹⁶³.

Logo, se se tem um processo penal fundado numa concepção autoritária, pautado na defesa social, verifica-se o apelo à noção de autoridade-poder que, inapelável e historicamente, conduz ao autoritarismo de que se fala. Assim, se há medo da liberdade (notadamente da liberdade alheia), a imposição de pena privativa de liberdade se vulgariza (quase que se tornando um fim da investigação preliminar ou do processo penal).

Esse desenho de processo penal voltado à consecução, à garantia da segurança pública em detrimento do interesse particular, ou seja, da liberdade individual do imputado, foi comum aos principais regimes autoritários do Século XX¹⁶⁴.

Entretanto, ainda em sociedades formalmente democráticas, esse modelo de processo penal, como dito, mantém-se estrutural e sistematicamente intacto. Christopher Hitchens, analisando o romance “A revolução dos bichos” de George Orwell, assevera que “[...] aqueles que renunciam à liberdade em troca de promessas de segurança acabarão sem uma nem outra”¹⁶⁵.

Entender a relação existente entre essa renúncia à própria liberdade em nome da suposta obtenção (gozo) de segurança é deveras relevante para fins de compreensão da adesão coletiva a

¹⁶² Quando se analisa, historicamente, o processo de mutação do meio de punição (de pena corpórea para a privação da liberdade), verifica-se que a prisão não nasceu como pena principal, mas apenas como detenção provisória até que a pena primordial fosse aplicada ao condenado. Essa situação é bem retratada em HUGO, Victor. **O último dia de um condenado**. Porto Alegre: L&PM, 2017.

¹⁶³ Demais disso, “a principal causa da transformação da prisão-custódia em prisão-pena foi a necessidade de que não se desperdiçaria ‘mão de obra’, e também para controlar sua utilização conforme as necessidades de valorização do capital. Existe uma forte influência do modelo capitalista implantado nessa época” LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 37.

¹⁶⁴ “O abandono das garantias básicas, próprias de um Estado de Direito, ante os Tribunais Especiais, foi festejado como o modelo a seguir pela reforma nacional-socialista, de modo que se desse vigência a princípios processuais nacional-socialistas como o do anti-formalismo e o da aceleração do processo” LLOBET RODRÍGUEZ, Javier. **Nacional-socialismo e antigarantismo penal (1933-1945)**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 337.

¹⁶⁵ HITCHENS, Christopher. Repensando a revolução dos bichos. In: ORWELL, George. **A revolução dos bichos**. Posfácio. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 121.

projetos autoritários (mesmo que esse autoritarismo se mostre mais intenso no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal)¹⁶⁶.

Ademais, a própria compreensão dos regimes, ideologias ou movimentos autoritários que marcaram o século XX também exige essa análise mais abrangente, até para que supostas contradições sejam percebidas. A título de ilustração, vale conferir a peculiaridade envolvendo o Integralismo brasileiro, que não tomou o poder no país, mas se introduziu na cultura brasileira.

Dividido em três frentes, lideradas, respectivamente, por Plínio Salgado, Miguel Reale e Gustavo Barroso¹⁶⁷, a Ação Integralista Brasileira (estudada na sequência), a despeito de sua ideologia autoritária, elitizada e antiplural, contava com militantes negros em seus quadros¹⁶⁸. O que, em tese, apontaria uma certa contradição, já que o Integralismo em muito se espelhou no Fascismo, flagrantemente racista.

Porém, o fato de possuir pessoas negras em seus núcleos não retira do Integralismo o seu caráter autoritário (já que extremamente racista por conta do antissemitismo), mas reforça a necessidade de compreensão da forma como o autoritarismo se enraíza na (in)consciência das massas, por mais autodestrutivo, incoerente e contraditório que possa parecer a adesão a projetos desse tipo¹⁶⁹.

Segundo estudos da Psicologia Social e da Psicanálise, essa necessidade por uma figura poderosa ou a confiança na autoridade vem desde a fase de infância, através da simbologia existente na relação entre pais e filhos. Ocorre que, nem sempre, esse sentimento de segurança, consistente na

¹⁶⁶ Adere-se, praticamente, à concepção de Estado pós-democrático defendida por Rubens Casara, no sentido de que esse arquétipo de Estado pode abarcar práticas autoritárias, a despeito de conservar alguns traços democráticos. “Na ‘pós-democracia’, o que resta da ‘democracia’ é um significante que serve de alibi às ações necessárias à repressão das pessoas indesejadas, ao aumento dos lucros e à acumulação. Ao afirmar que suas ações se dão em nome da democracia, o Estado busca legitimação externa, ou seja, ético-política” CASARA, Rubens. R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 36. Essa questão será novamente abordada no decorrer da investigação.

¹⁶⁷ O livro “Maçonaria, judaísmo e comunismo”, de autoria de Barroso, foi recebido como muito semelhante à obra “O judeu internacional” de Henry Ford, sendo que nos escritos do estadunidense, todo um discurso contra as pessoas negras foi apresentado. Para não se indispor contra os integralistas negros, o livro de Barroso passou por adequações, a fim de disfarçar o racismo nele encartado (GONÇALVES, Leandro Pereira; CALDEIRA NETO, Odilon. **O Fascismo em camisas verdes**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020, p. 23).

¹⁶⁸ IMAGENS do Estado Novo 1937-45. Direção de Eduardo Escorel. Brasil: 2016. Obviamente, a admissão de negros nos quadros da AIB, isoladamente considerada, não descaracteriza o Integralismo como uma ideologia racista.

¹⁶⁹ “Com um caráter político eleitoral, o integralismo possuía uma visão idealizada e paternalista do indígena, por isso permitiu a presença de militantes negros. Sem menções ao passado escravocrata, os integralistas discursavam sobre a miscigenação em defesa do valor do trabalho negro na construção nacional. A AIB possuía uma relação muito próxima com a Frente Negra Brasileira (FNB), movimento fundado por intelectuais negros de São Paulo que reuniu milhares de militantes em vários estados brasileiros. Defensora de um forte nacionalismo e de uma rígida organização hierárquica, a FNB possuía diversos elementos de convergência com os integralistas” GONÇALVES, Leandro Pereira; CALDEIRA NETO, Odilon. **O Fascismo em camisas verdes**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020, p. 23.

crença do poder de proteção exercido pela autoridade, desfaz-se na fase adulta, mas opera o efeito contrário, qual seja, o da escravidão emocional¹⁷⁰.

Essa crença ou essa dependência da autoridade pode estar associada ao medo que se nutre pela própria liberdade, ao receio que acompanha o fato de saber que em todos mora um perigoso em potencial, ao conhecimento de que só a autoridade é capaz de apaziguar o meio social – ainda que através do temor, sentimento esse que opera de forma coercitiva.

Gauer observa que no decorrer do século XX, especialmente no período subsequente ao encerramento da Segunda Guerra, a vida social passou a pautar-se pelo aumento considerável da quantidade de normas. Tem-se então um paradoxo: quanto mais liberdade, mais necessária se mostrou a existência de uma norma social limitadora da ação das pessoas¹⁷¹.

Vale aqui adentrar no estudo da teoria freudiana, pelo menos para que se promova a conexão com a investigação da mobilização que ideologias autoritárias auferem junto ao imaginário coletivo.

Evidencia-se ainda o fato de que ideologias autoritárias, a exemplo do Integralismo, exerceram considerável influência junto a coletividades e massas¹⁷² que foram capazes de agir como se fossem um só corpo, em prol dos valores informadores do Fascismo de camisas verdes. Nesse raciocínio, percebe-se que esse desejo pela figura da autoridade (lei, líder, judicial, etc.) também pode ser comum a uma coletividade regida por uma Constituição considerada democrática.

Sigmund Freud, buscando explicar a fundação da cultura e da própria humanidade, partiu da representação de um parricídio, cometido por irmãos que se juntaram contra o pai tirânico. Esses irmãos, isoladamente considerados, não possuíam capacidade para derrotar o pai. Este, a sua vez, ficava com todas as mulheres da horda para si. Uma vez morto, os filhos resolvem comer o pai, com

¹⁷⁰ SENNET, Richard. **Autoridade**. Rio de Janeiro: Record, 2016, p. 14.

¹⁷¹ “O indivíduo se atomiza. O único laço que permanece é o de natureza institucional, a partir da emergência das necessidades de leis e de regulamentos. Isso aponta para o fato de que quanto mais livres somos, mais necessitamos de regulamentações; esta socialidade, portanto, é produto da própria liberdade. O indivíduo frente ao outro é um ser igual em direitos, e isso não se apresenta pura e simplesmente como proclamação teórica e jurídica, mas constitui experiência de todos os dias. A igualdade, deste modo, não é somente um valor, mas uma prática cotidiana que exige um aumento contínuo da liberdade e de sua limitação” GAUER, Ruth. M. Chittó. **A fundação da norma**. Porto Alegre: Edipucrs, 2011, p. 26.

¹⁷² Para os fins desta pesquisa, em termos de psicologia social, adotar-se-á a seguinte concepção de massa: “Desde el punto de vista psicológico, la expresión ‘masa’ adquiere un significado bastante diferente. Bajo ciertas circunstancias, y sólo bajo ellas, una aglomeración de personas presenta características nuevas, muy diferentes a las de los individuos que la componen. Los sentimientos y las ideas de todas las personas aglomeradas adquieren la misma dirección y superpersonalidad consciente se desvanece. Se forma una mente colectiva, sin duda transitoria, pero que presenta características muy claramente definidas. La aglomeración, de este modo, se ha convertido en lo que, a falta de una expresión mejor, llamaré una masa organizada” LE BON, Gustave. **Psicología de las masas**. Buenos Aires: Versão digital, 2004, p. 22.

a crença de que, via canibalismo, adquiririam parte do poder do pai morto. Segundo o autor, os filhos, apesar do parricídio cometido, admiravam e desejavam ser como o referido pai¹⁷³.

Entretanto, passado o gozo pela refeição totêmica, nos termos de Sigmund Freud, os irmãos se encheram de remorso, culpa, desconfiança, insegurança e medo entre si. A sensação de alívio, de liberdade, causada pela morte do pai açoitador, pouco durou diante do sentimento de culpa e de medo (medo de ser vítima do outro irmão, repita-se).

Em razão disso (especialmente do temor reverencial), os irmãos passaram a admirar o pai, o qual passou a ser mais presente do que fora enquanto vivo. “O pai morto tornou-se mais forte do que o fora vivo – pois os acontecimentos tomaram o curso que com tanta frequência os vemos tomar nos assuntos humanos ainda hoje”¹⁷⁴.

Assim, apesar de terem sacrificado a vida do pai com a intenção de relacionarem-se sexualmente com as mulheres daquela horda (exclusivas que eram do pai morto) os irmãos, rivais entre si próprios no desejo pelas mulheres, estabeleceram a lei proibidora do incesto e do fratricídio¹⁷⁵.

De sua parte, Emílio Mira y Lopéz, explanando sobre o parricídio primitivo, ainda que o situe nas discussões sobre o “dever”, enquanto um dos quatro gigantes da alma humana, considera que o evento (do parricídio primitivo) criou uma espécie de consciência interna, passada às mais diversas gerações, no sentido do respeito e temor ao chefe morto, ou seja, à figura da autoridade. Ainda segundo Mira y López, dessas cerimônias de purificação e purgação nasceram rituais religiosos que reforçaram ou deram causa à concepção coletiva de justiça retribuidora, reativa¹⁷⁶.

De acordo com Finchelstein, “o assassinato do pai primordial representa o motivo de castração, ‘o resultado’ refletido pelos mitos gregos ou incas que tornou possível a norma e pôs fim à violência incontrolada”¹⁷⁷. Destarte, Finchelstein assevera que o surgimento da civilização se deu a partir da renúncia ao desejo. Ocasão em que, justamente nessa negação e no deslocamento do desejo

¹⁷³ “A refeição totêmica, que é talvez o festival mais antigo da humanidade, seria assim uma repetição, e uma comemoração desse ato memorável e criminoso, que foi o começo de tantas coisas: da organização social, das restrições morais e da religião” FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu e outros trabalhos**. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Vol. XIII. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1996, p. 145.

¹⁷⁴ Ibid., p. 146.

¹⁷⁵ Ibid., p. 149. No mesmo sentido: “[...] o parricídio é o crime fundador da humanidade, e amplia a sua compreensão do ataque histérico a partir do desejo parricida e da consequente identificação ao pai morto, geradores de uma dinâmica sadomasoquista entre o ego e o superego” COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. O parricídio na obra de Freud. In: **Cógito**, n. 12, p. 69-73. Salvador: 2011, p. 72.

¹⁷⁶ “Desta forma, o que primitivamente era uma coação externa e imediata se transformou em uma coação interna, auto-imposta e mediata, quer dizer, em uma autolimitação de impulsos, por ‘introjeção’ (ou, se se prefere, interiorização e apropriação identificadora) de uma vontade alheia” MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Quatro gigantes da alma**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 2012, p. 189.

¹⁷⁷ FINCHELSTEIN, Federico. **O mito do fascismo: de Freud a Borges**. São Paulo: Intermeios, 2017, p. 55.

de cometer homicídio, aliada à recusa em submeter-se ao pai primitivo, a civilização logrou suas bases¹⁷⁸.

“Para Lévi-Strauss, o tabu do incesto constitui o vínculo originário que une a esfera biológica à social, estando situado entre ambas, sem pertencer integralmente a uma outra”¹⁷⁹. Tem-se, com isso, a vinculação entre a natureza e a cultura¹⁸⁰, pois, segue Ruth Gauer, acerca da doutrina de Lévi-Strauss, “a norma, pensada como estrutura, seguindo a reflexão do autor, encontra-se fora de nós, nos sistemas naturais e sociais, e em nós como função simbólica”¹⁸¹.

Voltando a Sigmund Freud, ele considera que as massas possuem uma carência, uma necessidade que se faz suprida pela figura da autoridade. Esta, a sua vez, reúne os atributos paternos (confiança, admiração e temor)¹⁸². Com isso, “a nova versão do pai primordial, morto e ressuscitado, seria a de um tirano que desviaria a proibição de matar surgida a partir de sua própria morte para transformá-la num laço suplementar de coerção”¹⁸³.

O trabalho de Sigmund Freud consiste em identificar quais são as forças psicológicas que desembocam na conversão dos indivíduos em massa, buscando, por conseguinte, identificar o elo formado entre esses indivíduos, convertendo-lhes num grupo. Referido vínculo possuiria natureza libidinosa. Sigmund Freud se refere à libido como “a energia, considerada como grandeza quantitativa – ainda que por ora não seja mensurável –, daqueles impulsos que têm a ver com tudo o

¹⁷⁸ Ibid., p. 55/56.

¹⁷⁹ GAUER, Ruth. M. Chittó. **A fundação da norma**. Porto Alegre: Edipucrs, 2011, p. 22.

¹⁸⁰ Tem-se ciência da polissemia do termo cultura e de sua relevância para a própria autonomia científica da Antropologia. A depender da corrente adotada, cultura pode referir-se à formação individual do ser humano ou à herança coletiva recebida de determinado grupo. Segundo Sánchez Cuesta, as variadas definições de cultura se encontram dispostas entre os seguintes referenciais teóricos: a) Evolucionismo cultural, dedica-se atenção ao desenvolvimento progressivo da cultura em geral, submetida tanto a uma evolução unilinear – desenvolvimento por meio de uma série de etapas fixas, - quanto a um paralelismo cultural – conseguir certas condições em todas as sociedades; b) Difusionismo, a atenção é dada às culturas individuais, explicando suas similitudes culturais, mediante os processos históricos de difusão; c) Funcionalismo, há uma consideração das culturas como totalidades orgânicas, isto é, como sistemas sociais de elementos inseparáveis e interconectados, cujo estudo sincrônico permite observar o funcionamento real delas; d) Estruturalismo, considera que “[...] o essencial da cultura são as estruturas mentais que subjazem ao que poderíamos chamar de estrutura social visível: objetos, costumes, instituições e crenças”; e) Neo-evolucionismo, realiza a observação do fenômeno da cultura em sentido geral, multilinear e específico, o que comporta uma revisão e redefinição do evolucionismo cultural clássico; f) Ecologismo cultural, baseia-se na relação meio-sociedade; g) Estruturalismo marxista, trabalha a subordinação do cultural ao econômico; h) Dinamismo, enfrenta a subordinação do cultural ao jogo de conflitos, de tensões e desenvolvimentos periódicos da sociedade. SANCHEZ CUESTA, M. Cultura. In: MORENO VILLA, Mariano (org.). **Dicionário de Pensamento Contemporâneo**. São Paulo: Paulus, 2000, p. 175. Por coerência, este trabalho se aproxima da compreensão de Lévi-Strauss (estruturalista) de cultura.

¹⁸¹ Ibidem, p. 23.

¹⁸² “Sabemos que na massa humana existe uma poderosa necessidade de uma autoridade que possa ser admirada, perante quem nos curvamos, por quem sejamos dirigidos e, talvez, até maltratados. Já aprendemos com a psicologia dos indivíduos qual é a origem das necessidades das massas. Trata-se de um anseio pelo pai que é sentido por todos, da infância em diante, do mesmo pai a quem o herói da lenda se gaba de ter derrotado” FREUD, Sigmund. **Moisés e o monoteísmo, esboço de uma psicanálise e outros trabalhos**. Vol. XXIII. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1996, p. 123.

¹⁸³ KOLTAI, Caterina. **Totem e tabu: um mito freudiano**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 108.

que podemos reunir na categoria ‘amor’¹⁸⁴. Categoria esta que deve ser compreendida em sentido ampliado.

Sigmund Freud considera que o ato de abrir mão da própria individualidade em nome da coletividade, conduzindo-se pelo querer da maioria, sugere que aquele sujeito sente a necessidade de agradar a massa, isto é, passa a valorizar mais o seu amor pelo grupo do que por si próprio. “O amor-próprio encontra um limite apenas no amor ao alheio, no amor a objetos”¹⁸⁵.

Trata-se de um objetivo almejado pela maioria dos regimes totalitários e autoritários – não tratados como sinônimos nesta investigação¹⁸⁶, qual seja, a busca pela homogeneização da sociedade, desprezando a complexidade do vínculo social¹⁸⁷.

Theodor Adorno refere-se a esse objetivo como “truque de unidade”, através do qual os integrantes da massa se afirmam distintos daqueles que não pertencem ao grupo, sendo que, em relação a si mesmos, as diferenças são resolvidas através da criação de categorias ou escalões hierárquicos¹⁸⁸. Assim, “a valorização da teoria da libido tem justamente esta função de reter, ainda que miticamente, o elemento pré-social do indivíduo”¹⁸⁹.

Vale aferir que Sigmund Freud não baseou seus estudos sobre a Psicologia de Massas tendo como parâmetro o movimento fascista, até por questões de ordem cronológica. Veja-se que Freud

¹⁸⁴ FREUD, Sigmund. **Psicologia de massas e análise do eu**. Porto Alegre: L&PM, 2017, p. 74.

¹⁸⁵ Ibid., p. 77; 95.

¹⁸⁶ Alinha-se ao posicionamento defendido por Hannah Arendt, para quem os movimentos totalitários se valem da violência (força), da doutrinação e da propaganda, para, num contexto de uma sociedade de massas (e não de classes), estabelecer um governo estruturado sob duas fontes de autoridade: o Estado e o Partido (nem tanto na Alemanha, mas fundamentalmente na URSS). Nesse diapasão, o Estado Totalitário se caracteriza ainda pelo que Arendt designa como amorfismo, enquanto mecanismo ideal para a concretização do princípio de liderança. Entretanto, destaca-se que Arendt, em contraposição ao entendimento de Adorno, firma distinção entre governo totalitário e autoritário da seguinte forma: “O princípio do Líder não estabelece nenhuma hierarquia no Estado Totalitário, como não o faz no movimento totalitário; a autoridade não se filtra de cima para baixo através de todas as camadas intermediárias até a base da estrutura política, como no caso dos regimes autoritários. A razão concreta é que não há hierarquia sem autoridade: e, a despeito dos muitos erros de interpretação cometidos em relação à ‘personalidade autoritária’, o princípio de autoridade é, para todos os efeitos, diametralmente oposto ao do princípio totalitário. O seu caráter primígeno já aparece na história romana: ali a autoridade, sob qualquer forma, visa restringir ou limitar a liberdade, mas nunca aboli-la. O domínio totalitário, porém, visa à abolição da liberdade e até mesmo à eliminação de toda a espontaneidade humana e não a simples restrição, por mais tirânica que seja, da liberdade” ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 543.

¹⁸⁷ “Ao esmaecerem os limites entre o público e o privado, os momentos de totalitarismo – de regulação autoritária da sociedade – produzem indivíduos de tal forma sujeitos/objetos de manipulação que a elementar distinção entre ser para si e ser para os outros torna-se sem sentido. E o identificar e reconhecer diferenças é condição necessária ao ser social” FIGUEIREDO, Vilma. **Autoritarismo e eros: uma viagem a União Soviética**. São Paulo: Perspectiva, 1992, p. 32.

¹⁸⁸ “Quanto menos eles querem que a inerente estrutura social mude, mais tagarelam sobre justiça social, insinuando que nenhum membro da ‘comunidade do povo’ deve se permitir prazeres individuais. Igualitarismo repressivo em vez de realização de verdadeira igualdade através da abolição de repressão é parte e parcela da mentalidade fascista e é refletida no dispositivo ‘se você soubesse’ dos agitadores, que promete a revelação vingativa de toda sorte de prazeres proibidos usufruídos por outros” ADORNO, Theodor W. **Ensaio sobre Psicologia Social e Psicanálise**. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 178.

¹⁸⁹ DUNKER, Christian Ingo Lenz. Apresentação. In: ADORNO, Theodor W. **Ensaio sobre Psicologia Social e Psicanálise**. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 33.

citou os exemplos das igrejas e das repartições militares como formas de massas artificiais. Em relação à igreja, Freud considerou que as pessoas se unem às outras num laço formado pelo sentimento de amor ao mesmo deus. Da mesma forma, no contexto do exército, nutre-se a ideia de que existe um líder, um responsável por todos aqueles do destacamento e que os ama de forma igual¹⁹⁰.

Os integrantes da massa, seguindo com Freud, unem-se pelo medo gerado com a possível ruptura das conexões emocionais. Cada ser, integrante do grupo, abre mão de seu narcisismo, de seu amor próprio, em nome do culto coletivo ao líder, em nome da ideia de pertencimento a essa massa. Essa coesão é perdida, por exemplo, quando se opera a perda de confiança no líder¹⁹¹. “A imagem do líder satisfaz o duplo desejo do seguidor em se submeter à autoridade e ser ele mesmo a autoridade”¹⁹².

Essas breves linhas sobre a Psicologia de Massa, principalmente sob o enfoque freudiano, são importantes para o desenvolvimento da pesquisa, no que tange à sedução que as ideologias autoritárias exerceram sobre várias pessoas e nas mais variadas partes do planeta. Logo, mesmo que Freud não tenha estudado o Fascismo em si, entende-se que sua pesquisa é deveras importante para a compreensão do fascínio causado por essa mencionada ideologia autoritária.

Essa digressão sobre a essência positiva ou negativa da ideia de autoridade não se desenvolveu de forma aleatória. Pois o que se pretende é compreender, com relevo na questão criminal, é se a relação estabelecida entre o Sistema Penal e seus alvos se dá de forma horizontal ou verticalizada. Melhor dizendo: diante da tradição inquisitória e colonial brasileira, de sua estrutura verticalizada, hierarquizada e, portanto, militarizada, como é possível que o Sistema Penal não seja entendido como autoritário?

Narra Zaffaroni que a herança inquisitorial romana ainda demarca as estruturas e valores no âmbito do Sistema Penal, destacadamente em países como o Brasil. Qual seria o motivo? Segundo o autor, tem-se um arquétipo voltado para a imposição perpendicular de poder, isto é, para a prescrição de uma ordem. Não se tem um modelo pelo qual se busca a solução de conflitos. Do contrário. A pena serve para reafirmar a autoridade de quem criminaliza, investiga, acusa, julga e prende. Assim, “o poder punitivo foi o instrumento de verticalização social que permitiu à Europa nos colonizar”¹⁹³.

¹⁹⁰ FREUD, Sigmund. **Psicologia de massas e análise do eu**. Porto Alegre: L&PM, 2017, p. 78-89.

¹⁹¹ “A perda do líder em algum sentido, a perda da confiança nele, provoca a irrupção do pânico mesmo que o perigo se mantenha constante; com o fim da ligação ao líder, também acabam – em geral – as ligações recíprocas entre os indivíduos da massa” Ibid., p. 87.

¹⁹² ADORNO, Theodor W. **Ensaio sobre Psicologia Social e Psicanálise**. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 172.

¹⁹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 23.

Zaffaroni destaca que o poder punitivo ressurgiu na Europa durante os séculos XII e XIII, também estruturado de forma vertical (em termos sociais), mas se valendo de uma proposta interessante: atribuindo ao *pater familias* a autoridade suficiente para exercer o poder de punir todas as pessoas que estivesse abaixo dele, isto é, que fossem inferiores a ele: esposa, filhos, escravizados, animais, etc. Essa estrutura patriarcal foi fundamental para o exercício do poder pela Igreja Católica e para a concretização da política externa imperialista europeia, dedicada à disciplina de corpos e almas dos subordinados¹⁹⁴.

É dizer: não se pode afirmar que as instituições ligadas ao poder punitivo no Brasil obtiveram sua autoridade de forma consensual, deliberada, consciente e racional por parte dos que são obedientes e subalternos. O poder punitivo, exercido pelo Sistema Penal, estabeleceu-se de cima para baixo, de forma hierarquizada, militarizada, patriarcal, colonial e, portanto, autoritária¹⁹⁵.

¹⁹⁴ Ibid, p. 24-30.

¹⁹⁵ “A característica desse sistema de poder é o autoritarismo. Autoritário é um sistema quando os portadores de poder não necessitam do reconhecimento livre e espontâneo dos membros da comunidade para se constituir e exercer. Por isso temos a ver com um sistema de dominação. Quando há aceitação livre e espontânea de uma pessoa ou instituição de direção por parte dos membros da comunidade, então estamos diante da legítima autoridade. Separada desse reconhecimento, a autoridade decai para autoritarismo. É o que vigorou e vigora na Igreja romano-católica já há séculos” BOFF, Leonardo. Inquisição: um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993, p. 23.

CONCLUSÃO

Buscou-se, nesta obra, divulgar para o grande público o rico, interdisciplinar e complexo debate sobre as raízes autoritárias do Sistema Penal brasileiro.

Conforme restou demonstrado, há muito a ser trabalhado sobre a temática. Assim, esta obra não pode ser vista como uma impressão definitiva, já que nem todos os pilares do autoritarismo do sistema penal foram revisitados e analisados com a verticalidade e a tessitura que o tema exige.

Entretanto, para um primeiro passo, considera-se a missão como bem executada. Não se pode estudar o Sistema Penal, inclusive com a confrontação dos problemas atuais, sem se levar em conta toda a tradição autoritária que ele carrega consigo. Tradição essa que segue sendo revigorada e apresentada com novas roupagens e argumentos, a despeito do conjunto de valores democráticos encartados na Constituição da República de 1988.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- ABRAMOVAY, Pedro Vieira. O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Orgs.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- ADORNO, Theodor W. **Ensaio sobre Psicologia Social e Psicanálise**. São Paulo: Editora Unesp, 2015.
- AFSHAR, Yasmin. A gerência vai à guerra. In: CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALMEIDA, Marco Rodrigo. Movimento integralista resiste e vê bom momento para a difusão de suas ideias. Caderno Poder do **Jornal Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/movimento-integralista-resiste-e-ve-bom-momento-para-difusao-de-suas-ideias.shtml>. Acesso em 09 fev. 2020.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. E-book.
- ALMINO, João. **Os democratas autoritários**. São Paulo: Brasiliense, 1980.
- AMARAL, Azevedo. **O Estado autoritário e a realidade nacional**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1938.
- ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Nova Cultural, 2004.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à História do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- BARROS, Thaís Santiago; TORRES, Ana Raquel Rosas; PEREIRA, Cícero. Autoritarismo e adesão a sistemas de valores psicossociais. **Psico-USF**. Campinas: v. 14, n. 1, p. 47-57, jan./abr. 2009.
- BARROSO, Madaleno Girão. Estado totalitário e Estado autoritário. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, n. 20(1), pp. 85-117, jan./mar. 1977.
- BÍBLIA, N. T. Efésios. In: BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução: Matos Soares. São Paulo: Edições Paulinas, 1981.
- BOFF, Leonardo. Inquisição: um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. **Casa Civil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 26 dez. 2020.

BRASIL. **Casa Civil**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 26 dez. 2020.

BRASIL. **Casa Civil**. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm#:~:text=Fabricar%2C%20importar%2C%20exportar%2C%20ter,a%20ordem%20pou%C3%ADtica%20ou%20social. Acesso em 26 dez. 2020.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**. Jundiá: Paco, 2018.

CANECA, Frei. **Ensaios Políticos**. v. VIII. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1976.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASARA, Rubens. R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHALHOUB, Sidney. Prefácio. In: PAES, Mariana Armond Dias. **Escravidão e direito**. São Paulo: Alameda, 2019.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. O parricídio na obra de Freud. In: **Cógito**, n. 12, p. 69-73. Salvador: 2011.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

COSTA, Yuri. **Justiça infame**. São Paulo: Alameda, 2019. E-book.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. E-book.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. A política criminal de drogas e o tradicional autoritarismo do sistema criminal: mais do mesmo? In: RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CASTRO, Matheus Felipe De (Coord.). **Direito penal, processo penal e constituição II** [Recurso eletrônico on-line]. Anais do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2019.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. Apresentação. In: ADORNO, Theodor W. **Ensaio sobre Psicologia Social e Psicanálise**. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FAORO, Raymundo. Existe um pensamento político brasileiro? In **Estudos Avançados**, v.1 n.1, São Paulo, out./dez. 1987. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141987000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em 21 dez. 2020.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. São Paulo: Globo, 2012.

FERREIRA, Fábio Félix; CUNHA, Húndira Souza da. Filtragem étnico-racial no funcionamento da justiça criminal. In: **Revista de Estudos Criminais**, a. IX, n. 35, Porto Alegre: out./dez. 2009, p/p 85-100.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Crimes em comum**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FIGUEIREDO, Vilma. **Autoritarismo e eros: uma viagem a União Soviética**. São Paulo: Perspectiva, 1992.

FINCHELSTEIN, Federico. **O mito do fascismo: de Freud a Borges**. São Paulo: Intermeios, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - **Universidade de Brasília**, Brasília, 2006.

FONSÊCA, Marco Adriano Ramos; SILVA, Vanessa Cristina Ramos Fonsêca da. Representatividade racial no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro: uma análise das perspectivas e dos resultados da pesquisa da AMB e da importância das ações afirmativas na contemporaneidade. Publicado na **Revista Eletrônica Consultor Jurídico** em 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fonseca-fonseca-silva.pdf>. Acesso em 16 dez. 2020.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2015.

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu e outros trabalhos**. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Vol. XIII. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1996.

FREUD, Sigmund. **Psicologia de massas e análise do eu**. Porto Alegre: L&PM, 2017.

FREUD, Sigmund. **Moisés e o monoteísmo, esboço de uma psicanálise e outros trabalhos**. Vol. XXIII. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1996.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. São Paulo: Global Editora, 2006.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GAUER, Ruth. M. Chittó. **A fundação da norma**. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**. V. 1. Florianópolis: Empório do Direito/Tirant lo Blanch, 2018.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas Marcas Inquisitoriais do Código de Processo Penal Brasileiro e a Resistência às Reformas. In: GIACOMOLLI, Nereu José; MAYA, André Machado (eds). Revista Brasileira de Direito Processual Penal, São Paulo: Atlas, ano I, n. 01, jan./jun. 2015.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**. v. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GONÇALVES, Leandro Pereira; CALDEIRA NETO, Odilon. **O Fascismo em camisas verdes**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

HARKOT-DE-LA-TAILLE, Elizabeth; SANTOS, Adriano Rodrigues dos. Sobre escravos e escravizados: percursos discursivos da conquista da liberdade. **III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade** (III SIDIS). Disponível em: https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/HARKOT_DE_LA_TAILLE_ELIZABETH.pdf. Acesso em 16 dez. 2020.

HITCHENS, Christopher. Repensando a revolução dos bichos. In: ORWELL, George. **A revolução dos bichos**. Posfácio. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HUGO, Victor. **O último dia de um condenado**. Porto Alegre: L&PM, 2017.

IENSUE, Geziela. **Política de cotas raciais em universidades brasileiras**: entre a legitimidade e a eficácia. 2009. 296 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Direito e Cidadania) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2009.

IMAGENS do Estado Novo 1937-45. Direção de Eduardo Scorel. Brasil: 2016.

JAKOBS, Günther. Sobre a teoria do direito penal do inimigo. In: AMBOS, Kai; BÖHM, María Laura (Orgs.). **Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

KOLTAI, Caterina. **Totem e tabu**: um mito freudiano. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

LEAL, Rogério Gesta. **O Estado-juiz na democracia contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LE BON, Gustave. **Psicologia de las masas**. Buenos Aires: Versão digital, 2004.

LLOBET RODRÍGUEZ, Javier. **Nacional-socialismo e antigarantismo penal (1933-1945)**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**. v. III. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867.

MARQUESE, Rafael de Bivar. Economia escravista mundial. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos Gomes (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2018, s/n, e-book.

MATTOS, Hebe; GRINBERG; Keila. Código Penal escravista e Estado. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos Gomes (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2018, s/n, e-book.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

MENDONÇA, Luiz Jorge V. Pessoa. América Latina: da desigualdade social à desigualdade econômica. In: **Argumentum**. Vitória: v. 1, n. 1, p. 78-91, jul./dez. 2009.

MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Quatro gigantes da alma**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 2012.

MOOG, Vianna. **Bandeirantes e pioneiros**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

MORATALLA AUGUSTIN, Domingo. Autoridade. In: MORENO VILLA, Mariano (Org.). **Dicionário de Pensamento Contemporâneo**. São Paulo: Paulus, 2000.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Edusp, 2013.

NICOLITT, André; LIMA, Paulo Henrique. De tigres a tiros: negros, segurança pública e necropolítica. In: OLIVEIRA, Vanessa et al (Orgs.). **De bala em prosa: vozes da resistência ao genocídio negro**. São Paulo: Elefante, 2020.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 20 dez. 2020.

PAES, Mariana Armond Dias. **Escravidão e direito**. São Paulo: Alameda, 2019.

Platão. **A República**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2004.

PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. **A história da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2009.

PINHO, Carlos Eduardo Santos. O autoritarismo na formação econômica, social e política do Brasil. Entrevista concedida a João Vitor Santos. **Instituto Humanitas Unisinos**, 24 jul. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/591015-o-autoritarismo-e-seu-peso-na-formacao-economica-social-e-politica-do-brasil-entrevista-especial-com-carlos-eduardo-santos-pinho>. Acesso em 11 jul. 2020.

PIRES, Álvaro. “A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos”. **Novos Estudos Cebrap**, n. 68, pp. 39-60, 2004.

PRADO, Geraldo. **Estudos jurídicos**. São Paulo: Contracorrente, 2018.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ROCHA JUNIOR, Francisco de Assis do Rego Monteiro. **Recursos no Supremo Tribunal de**

Justiça do Império: o liberalismo penal de 1841 a 1871. Curitiba: Juruá, 2013.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os africanos no Brasil**. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1935.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1894.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SAAD FILHO, Alfredo. "Neoliberalismo vive fase autoritária pois concentra renda". In: BARROCAL, André. **Instituto Humanitas Unisinos**, 26 ago. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/592014-neoliberalismo-vive-fase-autoritaria-pois-concentra-renda>. Acesso em 11 jul. 2020.

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código oculto**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

SANCHÉZ CUESTA, M. Cultura. In: MORENO VILLA, Mariano (org.). **Dicionário de Pensamento Contemporâneo**. São Paulo: Paulus, 2000.

SCHINKE, Vanessa Dorneles; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Poder judiciário e regime autoritário: democracia, história constitucional e permanências autoritárias. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 2, p. 41 – 59, aug. 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/45091>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, e-book.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, e-book.

SCHWARZ, Roberto. **As ideias fora do lugar**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2014.

SENNET, Richard. **Autoridade**. Rio de Janeiro: Record, 2016.

SERAFIM, Jhonata Goulart; AZEREDO, Jeferson Luiz de. A (des)criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. **Amicus Curiae**, v.6, n.6 (2009), 2011.

SILVA, Denival Francisco da. **De guardião a vilão**. Florianópolis: EMais Editora, 2018.

SILVA JUNIOR, Waldomiro Lourenço da. **História, Direito e Escravidão**. São Paulo: Annablume, 2013.

SILVEIRA, Evanildo da. Escravidão ficou marcada no DNA dos povos americanos, diz estudo liderado por cientistas brasileiros. Publicado na **BBC News Brasil** em 03 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51726163>. Acesso em 26 dez. 2020.

SIMÕES, Sandro Alex de Souza. A formação do Brasil pela legislação: análise e crítica da utopia burocrática colonial. Belém, 2004. 157 f. Dissertação (Mestrado) – **Universidade Federal do Pará**,

Centro de Ciências Jurídicas, Belém, 2004. Programa de Pós-Graduação em Direito.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Ricardo Luiz de. Autoritarismo, Cultura e Identidade Nacional (1930-1945). **História da Educação**, ASPHE/FAE/UFPEL, Pelotas, n. 15, p. 89-127, abr. 2004.

STOPPINO, Mario. Autoridade. In: BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Vol. 1. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. 11. ed. Brasília: Editora UNB, 1998.

TORON, Alberto Zacharias. **Habeas Corpus**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **A formação do federalismo no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2017.

VALENÇA, Daniel Araújo; BARBOSA, Gustavo Henrique Freire. O fim da política: o lawfare e o continente latino-americano. **Revista FIDES**, v. 9, n. 2, p. 9-22, jul./dez. 2018.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**. São Paulo: Perspectiva, 2011.

VIEIRA, José Ribas. **O autoritarismo e a ordem constitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

WASSERMAN, Claudia. Raízes do pensamento autoritário na América Latina. In: ABREU, Luciano Aronne de; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (ORGs.). **Autoritarismo e Cultura Política**. Porto Alegre: Edipucrs, 2013.

WEDY, Miguel Tedesco. Apresentação à 2ª ed. In: DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. E-book.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Seletividade racial na política criminal de drogas**. Porto Alegre: Fi, 2018.

SOBRE O AUTOR

PAULO THIAGO FERNANDES DIAS

Advogado. Professor de Direito Penal, de Direito Processual Penal e de Direito Tributário na UNICEUMA. Professor de Legislação Tributária na UEMASUL. Pesquisador-líder do grupo de pesquisa “Instituições do Sistema de Justiça e Dignidade da Pessoa Humana” (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5436723442142911). Expert na comunidade jurídica “Criminal Player”. Doutor em Direito Público (PPGD/UNISINOS). Mestre em Ciências Criminais (PPGCRIM/PUCRS). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal (UGF). Bacharel em Direito (ICJ/UFPA). Instagram: @paulothiagof Colunista no portal “região tocantina” - <https://regiaotocantina.com.br/>

